



Sirley Filla Gonçalves do Vale
Advogada

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RIO NEGRO – PARANÁ

Autos 0005023-60.2017.8.16.0146

MARCELO JOSE LOURENCO GOGOLA e **ANGELICA FERREIRA**, ambos já qualificados nos autos em epígrafe, por intermédio de sua advogada adiante assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção aos comprovantes de citações sem leitura juntado aos movs. 90 e 91, expor e requerer o que segue

Muita embora as citações tenham retornado sem leitura os Requeridos Cristiane Sowinski Franco e Fernando Del Claro Franco, apresentaram contestação nos autos conforme mov. 87.1.

Aguarda-se o prazo para apresentação de impugnação a contestação.

Nestes Termos. Pede Deferimento

Quitandinha, 21 de novembro de 2018

SIRLEY FILLA GONÇALVES DO VALE
OAB-PR 6282
assinado digitalmente





Data: 21/11/2018

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE COMPROVANTE
(31/10/2018)

Por: SIRLEY FILLA GONÇALVES DO VALE

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição



Sirley Filla Gonçalves do Vale
Advogada

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RIO NEGRO – PARANÁ

Autos 0005023-60.2017.8.16.0146

MARCELO JOSE LOURENCO GOGOLA e **ANGELICA FERREIRA**, ambos já qualificados nos autos em epigrafe, por intermédio de sua advogada adiante assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção aos comprovantes de citações sem leitura juntado aos movs. 90 e 91, expor e requerer o que segue

Muita embora as citações tenham retornado sem leitura os Requeridos Cristiane Sowinski Franco e Fernando Del Claro Franco, apresentaram contestação nos autos conforme mov. 87.1.

Aguarda-se o prazo para apresentação de impugnação a contestação.

Nestes Termos. Pede Deferimento

Quitandinha, 21 de novembro de 2018

SIRLEY FILLA GONÇALVES DO VALE
OAB-PR 6282
assinado digitalmente





Data: 24/11/2018

Movimentação: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO

Complemento: PRAZO DECORRIDO - Sem Resposta - (Referente a(o) MANDADO determinado pelo evento CONCEDIDA A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA A PARTE(28/09/2018).

Parte: JOÃO OLIVER BARBOSA MATOSO

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 12/12/2018

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO (31/10/2018)

Por: SIRLEY FILLA GONÇALVES DO VALE

Relação de arquivos da movimentação:

- Contestação



Sirley Filla Gonçalves do Vale
Advogada

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
RIO NEGRO – PARANÁ

Autos 0005023-60.2017.8.16.0146

MARCELO JOSE LOURENCO GOGOLA e **ANGELICA FERREIRA**, ambos já qualificados nos autos em epígrafe, por intermédio de sua advogada adiante assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência,

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

e documentos, apresentados por BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA, JOSÉ RIBEIRO DE MOURA, CRISTIANE SOWINSKI FRANCO e FERNANDO DEL CLARO FRANCO, todos devidamente qualificados, o que faz nos seguintes termos:

I – PRELIMINARMENTE

IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O Código de Processo Civil - CPC, nos artigos 99 e 100 esclarece que a parte contrária pode oferecer impugnação na contestação. Vejamos:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.”





Sirley Filla Gonçalves do Vale
Advogada

Já nos moldes, do art. 337, da respectiva lei, esclarece:

"Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:
XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça."

O caput do art. 98 do CPC dispõe sobre aqueles que podem ser beneficiários da justiça gratuita:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei"

Entretanto, tratando-se os Contestantes Empresários (Benetida e Cristiane), Aposentados (Jose), Engenheiro mecânico (Fernando), a simples afirmação do alegado estado de pobreza, ou seja, de que fazem jus aos benefícios da justiça gratuita, ausente requerimento, não é suficiente para caracterizar a exigência justiça gratuita, sendo indispensável demonstrar cabalmente cada qual nos autos as suas insuficiência de recursos financeiros.

Nesse sentido, os tribunais pátrios, inclusive o Colendo Superior Tribunal de Justiça, com entendimento já sumulado (súmula nº 481), já se pronunciaram:

Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos **que demonstrar** sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais

Vejamos os entendimentos dos tribunais Superiores, em casos análogos:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - DESCABIMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.1. **É inviável a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita quando o interessado não comprova sua situação financeira precária.**2. A alegação de a empresa estar em dificuldades financeiras, por si só, não tem o condão de justificar o deferimento do pedido de justiça gratuita, não sendo possível ao STJ rever o entendimento das instâncias ordinárias, quando fundamentado no acervo probatório dos autos, sem esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido. (STJ AgRg no AREsp 360.576/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO. CONTRATO BANCÁRIO. INDEFERIMENTO DO PLEITO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA. LEI N. 1.060, DE 5.2.1950. SIMPLES ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA QUE NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE PARA O DEFERIMENTO DA BENESSE. RESOLUÇÃO N. 04/06-CM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRECARIÉDADE DE RECURSOS FINANCEIROS QUE IMPÕE O SEU INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. **Ausente a prova de que a pessoa jurídica exploradora da atividade mercantil não possui condições de suportar o ônus da sucumbência, persiste o que foi decidido no primeiro grau.** (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2013.015808-8, de Palhoça, rel. Des. Jânio Machado, j. 07-11-2013).





Sirley Filla Gonçalves do Vale
Advogada

IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. - Em se tratando de pessoa jurídica, exige-se a comprovação do estado de necessidade para a concessão da assistência judiciária gratuita. A recuperação judicial ou o estado de falência não gera a favor da empresa a presunção da impossibilidade do pagamento das custas processuais. Não demonstrada a alegada hipossuficiência de recursos, impõe-se a revogação do benefício indevidamente concedido. Recurso provido (TJMG - Apelação Cível 1.0079.08.398393-6/001 - Rel. Des. Wagner Wilson - Julgamento em 03/12/2010 - Publicação na DJe em 28/01/2011)."

Desta forma, PRELIMINARMENTE requer que seja INDEFERIDO o Pedido de Justiça Gratuita solicitado pelos Contestantes, devendo Vossa Excelência requerer aos Contestantes que provem a insuficiência de recursos como fizeram os Autores, por ser medida de direito, e com o intuito de não banalizar o instituto.

II - DO MERITO

Os Requeridos afirmam que os Autores não atendem aos requisitos legais para reconhecimento do direito sobre a área, que a área em questão não é passível de usucapião, que os autores não demonstraram mínimos indícios de que efetivamente exerçam a posse do imóvel, em razão inicialmente de uma penhora existente sobre o imóvel em outro processo, da ausência de prova do animus domini, da ausência de prova do justo título, da posse clandestina e não pacífica, da ausência dos requisitos legais para reconhecimento, do interesse do município de Quitandinha na causa.

É A SÍNTESE NECESSÁRIA.

CONTESTAM-SE INDIVIDUALMENTE OS TÓPICOS APRESENTADOS NA CONTESTAÇÃO:

a) DA PENHORA EXISTENTE SOBRE O IMÓVEL EM OUTRO PROCESSO

Com a emissão da certidão do Registro de Imóveis, matrícula n. 05476 em nome dos Requeridos, constatou-se que a área total do imóvel é de 10.884,00 m², sendo 50% (cinquenta por cento), ou seja uma área de 5.442,00 m² dos Requeridos Jose Ribeiro de Moura e Benedita de Jesus Mendes de Moura, quais adquiriram o imóvel em outubro de 1984 e os Requeridos Cristiane Sowinski Franco e Fernando Del Claro Franco, adquiriram 50% (cinquenta por cento), ou seja uma área de 5.442,00 m² do imóvel através de permuta em julho de 2017.

As hipotecas e penhora existem abrangem apenas 50% do imóvel, cujos Requeridos são Jose Ribeiro de Moura e Benedita de Jesus Mendes de Moura, conforme demonstrado abaixo:





Sirley Filla Gonçalves do Vale
Advogada

Hipoteca R.4/5476 datado de 01/10/2001:

R.4/5.476 - Protocolo nº29.202 de 01/10/2001.- HIPOTECA:- Pela Cédula de Produto Rural nº1.101, de 23/09/2001, JOSÉ RIBEIRO DE MOURA e s/m BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA, hipotecaram sua parte ideal constante do R.1, correspondente a 50% do imóvel a CERREAGRO LTDA, (CGC/MF.75.892.067/0001-87), com sede na Rod. BR-116, s/nº, KM. 05, Mafra-SC, para garantia da entrega de 271.661 kgs. de milho amarelo consumo a granel, safra 2001/2002, período de 01/04/2002 até 15/04/2002 com vencimento para 15/04/2002, cujas demais cláusulas e condições constam da respectiva cédula que foi registrada sob nº239 do LQ3-Aux. d/ Cartório.- C.630.00 VRC, R\$47.25.- Rio Negro, 01 de outubro de 2001.- Oficial (a) Romão Otto Weiss

Hipoteca R.5/5476 datado de 31/03/2003:

R.5/5.476 - Protocolo nº29.759 de 31/03/2003.- HIPOTECA:- Pela Cédula de Produto Rural nº1.538 de 21/03/2003, JOSÉ RIBEIRO DE MOURA e s/m BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA, hipotecou sua parte ideal de 50% a CERREAGRO LTDA, (CNPJ.75.892.067/0001-87), com sede na Rod. BR-116, s/nº, KM.05, Mafra-SC, para garantia da entrega de 162.000,00 Kg de milho amarelo consumo a granel, equivalente a 2.700 sacas de 60 quilos cada de milho amarelo a granel, cujas demais cláusulas e condições constam da respectiva cédula que foi registrada sob nº4228, LQ3-Aux., d/ Cartório.- C.630.00 VRC, R\$66,15.- Rio Negro, 31 de Março de 2003.- Oficial (a) Romão Otto Weiss

Penhora R.8/5476 datado de 07/05/2018:

R.8 - Mat.5.476 - Protocolo 56.066 de 09/04/2018. PENHORA - Procedeu-se este Registro, nos termos do processo nº 0002665-25.2017.8.16.0146, de Carta Precatória Cível, em que são exequentes JONAS ALVES DA CRUZ, CPF nº 072.352.169-72, e ALAIDE JUSTINO DA CRUZ, CPF nº 700.493.279-68, ambos residentes e domiciliados na rua Escócia, 493, Fazenda Rio Grande-Pr, e executados BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA e JOSÉ RIBEIRO DE MOURA JUNIOR, já qualificados, para constar que a parte ideal correspondente a 25% do imóvel desta Matricula encontra-se PENHORADO, para garantia da dívida de R\$254.049,66, tudo conforme Auto de Penhora, e demais documentos que ficam arquivados neste Ofício, tendo como depositário Carlos Schlichting. Guia de Recolhimento ao FUNREJUS-TJ/PR isento, nos termos do item 10, inciso VII, b, da Lei nº 12.216/98 e Emolumentos isentos, nos termos do art. 98, §1º, IX, do CPC. Emolumentos isento. Rio Negro, 07 de maio de 2018. Dou fé. Fernanda Balistieri da Natividade, At, Oficial.



Sirley Filla Gonçalves do Vale
Advogada

As duas hipotecas e a penhora existentes se referem apenas aos Requeridos Jose Ribeiro de Moura e Benedita de Jesus Mendes de Moura, quais são proprietários de apenas 50% do imóvel.

A hasta publica nos autos nº 0000376-76.2004.8.16.0146 da Vara da Fazenda Pública de Rio Negro/PR, já é reconhecida na Contestação como envolvendo apenas o Requerido Jose Ribeiro de Moura, alias o Município de Quitandinha, pede hasta publica do imóvel da matrícula 05476, da parte que o mesmo é proprietário. Junta-se aos autos cópia da petição de mov. 1.22, do referido processo acima, onde o Município de Quitandinha solicita a penhora de apenas 50% do imóvel, in verbis:

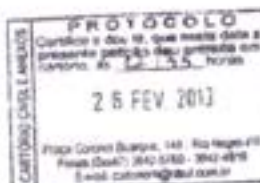


MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Estado do Paraná



EXCELENTÍSSIMA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL E
ANEXOS DA COMARCA DE RIO NEGRO - PR.

*Ação Ordinária (em fase de cumprimento de Sentença).
Autos nº 434/2004.*



O **MUNICÍPIO DE QUITANDINHA**, já qualificado nos autos em epígrafe, da ação que move em face de **JOSE RIBEIRO DE MOURA**, por seu procurador judicial que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, visando o cumprimento da R. Sentença exarada, cujo marco inicial deu-se com o petição de fl. 738 dos autos; requerer seja determinada a penhora dos bens imóveis abaixo relacionados, na parte cuja propriedade recaia na pessoa do Requerido/Executado.

BENS:

I - Lote nº 2 urbano, com área de 215,10m² situado na Rua José de Sá Ribas, em Quitandinha - PR, objeto da matrícula nº 17.283 do CRI desta comarca, adquirido pelo Executado e sua cónyuge através do R. I da referida matrícula.

II - Lote 'A', urbano, com área de 828,00m², localizado no lado esquerdo da Rua Padre Francisco, em Quitandinha - PR, objeto da matrícula nº 06535 do CRI desta comarca, de propriedade do Executado e sua cónyuge.

III - Terreno rural com área de 9 alqueires de 24 litros, ou sejam, 232.320,00m², situado no lugar denominado 'São Gabriel', em Quitandinha - PR, objeto da matrícula nº 06179 do CRI desta comarca, adquirido pelo Executado e sua cónyuge através do R. I da referida matrícula.

IV - 50% (cinquenta por cento) da área urbana de nº 4, com área total de 10.884,00m², situada em Quitandinha - PR, objeto da matrícula nº 05476 do CRI desta comarca, adquirido pelo Executado e sua cónyuge através do R. I da referida matrícula.





Sirley Filla Gonçalves do Vale
Advogada

A defesa dos Requeridos Jose Ribeiro de Moura e Benedita de Jesus Mendes de Moura, não prova nos autos que a área a ser usucapiada pertence à área de seus 50% do imóvel, não se manifesta em contestação quanto a áreas dos requeridos Cristiane Sowinski Franco e Fernando Del Claro Franco. Trata a defesa como um único bem, e não é assim que a matrícula esta demonstrada, cada qual possuiu a sua parte, porem não consta na matrícula a descrição do imóvel de cada proprietário, muito menos fora juntado aos autos mapa e memorial descritivo

O imóvel esta com restrição em apenas 50%, restando livre de penhora e hipoteca uma área de 50% (cinquenta por cento), ou seja uma área de 5.442,00 m2.

Em documento que a parte Requerida junta aos autos, Mandado de Penhora e Avaliação mov. 87.4, no corpo do mandado no item "4", determina que a penhora ocorra em "50% (cinquenta por cento) da área urbana de n. 4, com área total de 10.884,00 m2, situado em Quitandinha-Pr, objeto da matrícula n. 05476 do CRI desta Comarca."

Os autores pleiteiam através da presente demanda apenas uma área de 827,87 m2, área esta suficientemente livre de hipoteca e penhora.

Ademais o que esta se discutindo na presente demanda, não é a propriedade e sim a POSSE, que alias os Autores a exercem desde 2011, de forma mansa, pacifica, contínua e ininterrupta.

Os Contestantes não lograram êxito em provar que em algum momento interviram, notificaram os Autores sobre a propriedade do imóvel, nenhuma notificação administrativa de desocupação do imóvel, fora juntada aos autos.

"Para gerar usucapião, a posse precisa ser pública e ostensivamente exercida com intenção de dono, para que o silêncio de outrem envolva o reconhecimento do direito do possuidor." (RT 291/679)."

Portanto os credores das hipotecas R.4/5476, R.5/5476 e Penhora R.8/5476, estão com seu direito garantido, uma vez que as hipotecas e penhoras comprometem apenas 50% do imóvel, ficando livre ainda 50%.

Pelo exposto, requer a improcedência da inclusão no pólo passivo da presente demanda dos credores das Hipotecas e Penhora, bem como suas citações.

b) DA AUSÊNCIA DE PROVA DO ANIMUS DOMINI

Traduzindo do latim para o bom português, **animus domini** nada mais é que a vontade de ser dono da coisa. Isso os Autores possuem desde que compraram a área de Fabio Jaros. E como já explanado acima, não estamos discutindo a propriedade e sim a posse dos Autores na área de 827,87 m2, adquirida em dezembro 2011.

Se os Autores exercem a posse do imóvel, como iriam apresentar aos autos o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, totalmente em descompasso os





Sirley Filla Gonçalves do Vale
Advogada

Requeridos exigirem o pagamento do IPTU aos Autores uma vez que se trata de posse. A intenção dos Autores é regularizar a área adquirida para justamente poder efetuar o pagamento de todos os tributos.

Múltiplos são os precedentes jurisprudenciais dos mais diversos Tribunais pátrios, de que o pagamento de tributos não é requisito para ajuizamento de usucapião:

"A usucapião não se define pelo pagamento de tributos imobiliários e sim pela qualidade e tempo da posse" (9016353-31.2001.8.26.0000 - TJSP - ÉNIO ZULIANI - 3ª Câmara de Direito Privado)"

"Neste interim, o pagamento dos débitos de IPTU, por si só, não constitui prova suficiente da posse com ânimo de dono. Manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de domínio da autora sobre o bem usucapiendo. Negaram provimento ao apelo. Unânime. (Apelação Cível Nº 70063671366, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: DILSO DOMINGOS PEREIRA, Julgado em 25/03/2015.)"

Portanto a ausência de pagamento de IPTU pelos Autores não impede o ajuizamento da ação, uma vez que a ação de usucapião tem como requisito essencial e principal a posse.

O Mestre DILVANIR JOSÉ DA COSTA, na OBRA USUCAPIÃO: DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA, Brasília a. 36 n. 143 jul./set. 1999, nos ensina: "Depois da posse e do tempo, o grande requisito da usucapião vem a ser o qualificativo da posse, que se designa em doutrina como posse animo domini, que se traduz literalmente "com animo ou intenção de dono" e tecnicamente "com pretensão de dono". Em nosso e na. esse requisito vem com a expressão "possuir como seu",

O animus domini corresponde à posse com a idéia ou convicção de proprietário, ou seja, a posse com a intenção de ser dono da coisa. Ademais os Autores estão na posse do imóvel desde 2011, na área adquirida foi construída a casa dos Autores, onde a família reside, de forma ininterrupta e sem oposição, sendo exercida de forma direta e pessoal, mansa e pacífica.

Ainda sobre a Posse e o Animus Domini o possuidor revela ânimo de dono quando se comporta perante a coisa com a vontade aparente de proprietário, ou seja, quando a utiliza com predominante função social, para fins de moradia sua e de sua família e sem subordinação à ordem de quem quer que seja, e mais, sem oposição de qualquer pessoa.

Vale ressaltar que no atual cenário jurídico, diante da doutrina e posição dos Tribunais Superiores de cunho neoconstitucionalista, busca-se conceder à posse função social como meio de promover-se o direito fundamental à moradia ao possuidor que deu destinação ao bem, até mesmo em detrimento dos supostos proprietários que, em verdade abandonaram o imóvel por longos anos, tempo suficiente a se caracterizar a aquisição do domínio, neste caso pelos Autores.





Sirley Filla Gonçalves do Vale
Advogada

A doutrina não diverge do entendimento acima, como se verifica dos trechos retirados da lição de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosennald, in *Direitos Reais*, Rio de Janeiro, Ed.Lumen Júris, 6ª Edição, 2006, pág. 92/94:

"Uma das regras mais comentadas na matéria em estudo é a concorrente à possibilidade de alteração no caráter da posse. (...) Imagine-se um defensor de imóvel em virtude de relação trabalhista que venha a ser demitido, ou mesmo um locatário cujo contrato finde. Nas duas hipóteses, se o empregado e o locatário – agora possuidores precários – insistirem em permanecer no local de origem, abrir-se-á em favor dos possuidores esbulhados a ação de reintegração de posse. Note-se que não estamos defendendo a tese da alteração unilateral do caráter da posse com base no humor do possuidor, que em determinado momento passa a julgar que possui em nome próprio e com animus domini. Esta mudança de percepção quanto a natureza da posse é externamente constatada pela própria omissão daquele que deveria exercer o seu direito subjetivo no sentido de reverter a situação, mas que se queda inerte por um período considerável. Destarte, se o proprietário esbulhador descurar de enfrentar a posse injusta, temos que o abandono prolongado e a incúria no trato com a coisa denotam alteração no caráter da posse. Em outras palavras, um posse injusta pela precariedade e, em princípio inapta a gerar usucapião, sofre o fenômeno da interversão e o possuidor adquire animus domini. (...) se a tendência atual é conceder função social à posse, não podemos privar de usucapião o possuidor que mantém poder de fato sobre a coisa, sem oposição e com autonomia por longos anos, em detrimento do proprietário que abandona o objeto de seu direito subjetivo e esvazia o conteúdo econômico do domínio."

É elucidativo e merece destaque, o acórdão da 2ª Câmara Cível desse E.Tribunal de Justiça, da lavra do Imo. Des. Alexandre Freitas Câmara, in verbis:

"USUCAPIAO ESPECIAL URBANO. NEGLIGENCIA DO PROPRIETARIO, INTERVERSAO DA POSSE. POSSE COM ANIMUS DOMINI. FUNCAO SOCIAL DA PROPRIEDADE. RECONHECIMENTO. Direito Civil. Usucapião especial urbano. Sentença de improcedência. Autoras que residem no imóvel desde 1981, deixando de pagar alugueres a partir de 1986, diante do desaparecimento da proprietária. Sentença que entendeu não ter sido comprovado o animus domini, além da precariedade da posse, que não teria o condão de gerar a posse ad usucapionem. Desacerto. Interversão. Mudança de percepção quanto à natureza da posse externamente constatada pela própria omissão da proprietária, que se quedou inerte por mais de vinte anos. Função social da posse e da propriedade. Possuidor que mantém poder de fato sobre a coisa, sem oposição e com autonomia por longos anos. Prova cabal de que a relação jurídica inicial está extinta. Oitiva de testemunhas que leva à constatação de que as autoras explicavam aos depoentes a realidade sobre a situação do imóvel. Fato que somente depõe a favor das mesmas, eis que ao leigo não é dado referir-se ao bem como seu apenas para tentar divulgar a posse ad usucapionem, que muito mais se verificará por intermédio de atitudes do que por palavras. Animus domini, que pode ser constatado pelo próprio ajuizamento da demanda, nos idos de 1997, tendo transcorrido até a presente data prazo suficiente para o reconhecimento da prescrição aquisitiva. Recurso provido. APELAÇÃO 0048104-26.1997.8.19.0001 (2009.001.37444) - DES. ALEXANDRE CAMARA - Julgamento: 24/03/2010 - SEGUNDA CAMARA CIVEL - Ementário: 24/2010 - N. 20 - 24/06/2010"





Sirley Filla Gonçalves do Vale
Advogada

c) DA AUSÊNCIA DE PROVA DO JUSTO TÍTULO

O ENUNCIADO 86 DA I JORNADA DE DIREITO CIVIL que diz: "Art. 1.242: A expressão "justo título" contida nos arts. 1.242 e 1.260 do CC abrange todo ato jurídico hábil, em tese, a transferir a propriedade, independentemente de registro."

O fato dos Autores não possuírem o contrato de compra e venda escrito, sendo que em sua inicial indicam de quem adquiriram o imóvel, pessoa esta que em momento oportuno será ouvida judicialmente, não implica em não estar na posse do imóvel.

Assim sendo, o sentido amplo do justo título para fins de posse é extraído ainda do Enunciado nº 303 do Conselho de Justiça Federal: "Considera-se justo título para presunção relativa da boa-fé do possuidor o justo motivo que lhe autoriza a aquisição derivada da posse, esteja ou não materializado em instrumento público ou particular, Compreensão na perspectiva da função social da posse".

Os Contestantes afirmam que os Autores não trouxeram aos autos qualquer elemento que comprove que são proprietários de outro imóvel, ao que consta não verificaram os autos em sua totalidade, sendo que no mov. 10.2, fora juntado "certidão negativa de propriedade" emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

O mestre Baiano Orlando Gomes, em sua obra Direitos Reais, atualizada por Humberto Theodoro Jr. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 169., diferencia os termos "instrumento" e "ato", explicando que a não discriminação de um e outro pode dar ensejo à confusão. Assim dispõe:

"O vocábulo título pode dar a impressão de que se trata de instrumento, isto é, de escrito. Mas não tem esse sentido. Título se emprega, no caso, como sinônimo de ato jurídico. Ainda assim, teria compreensão muito ampla, porque nem todo ato jurídico serve de causa à posse. O título, a que se referem os Códigos, corresponde aos atos jurídicos cuja função econômica consiste em justificar a transferência do domínio. Numa palavra os atos translativos."

Para o mencionado autor, a expressão "justo título" designa qualquer ato jurídico cujo fim é habilitar alguém a adquirir a propriedade de uma coisa, ou seja, é todo ato translativo apto a transferir o domínio a alguém.

Silvio Venosa aceita como justo título, escritura não registráveis por óbices de fato, formais de partilha, compromissos de compra e venda, cessão de direitos hereditários por instrumento particular, recibo de venda, procuração em causa própria e **até mesmo uma simples autorização verbal para assumir a titularidade da coisa**.

José Carlos de Moraes Salles também se posiciona da mesma forma, alegando que, se houvesse a necessidade do registro, tal requisito acarretaria quase que uma impossibilidade de utilização prática da usucapião ordinária. Ainda na opinião do





Sirley Filla Gonçalves do Vale
Advogada

referido autor, o espírito da norma em comento é exatamente o de converter uma situação de direito em uma situação de fato, na tocante à posse de longa data, já constituída.

O entendimento mais moderno procura atenuar a exigência do registro até mesmo porque a lei nada diz acerca desse requisito. Confirmando tal entendimento, é o que está disposto no enunciado n. 86 da I Jornada de Direito Civil – “a expressão *justo título*, contida nos arts. 1242 e 1260 da CC, abrange todo e qualquer ato jurídico hábil, em tese, a transferir a propriedade, independente de registro.”

d) DA POSSE CLANDESTINA E NÃO PACÍFICA

Novamente verificasse que os Contestantes não esmiuçaram o processo em sua totalidade e tentam usar de manobras de forma a induzir a erro o nobre Julgador.

Afirmam que “... é fato público e notório em Quitandinha de que em julho de 2011 diversas pessoas invadiram uma área nas proximidades da Emater (matéria em anexo), e que a Prefeitura Municipal teria tentado impedir a construção de imóveis na mesma região do imóvel ora em questão, por ser área de preservação ambiental.”

A área de posse, objeto da presente demanda, esta localizada na Rua Professor Basílio, 350, município de Quitandinha/Pr., a matéria jornalística juntada pelos Contestantes no mov. 87.11, em nada tem haver com a área dos Autores.

Primeiro, porque a área invadida objeto da matéria jornalística se trata de uma área localizada na Rua Jose de Sa Ribas, próximo a Emater, que esta situada na Rua Jose de Sa Ribas, 393, sendo que a área de posse dos Autores esta localizada na Rua Professor Basílio, 350.

Segundo, a matéria jornalística fora publicada em 16/07/2011, os Autores adquiriram o imóvel em dezembro de 2011, quase seis meses depois dos fatos articulados na imprensa.

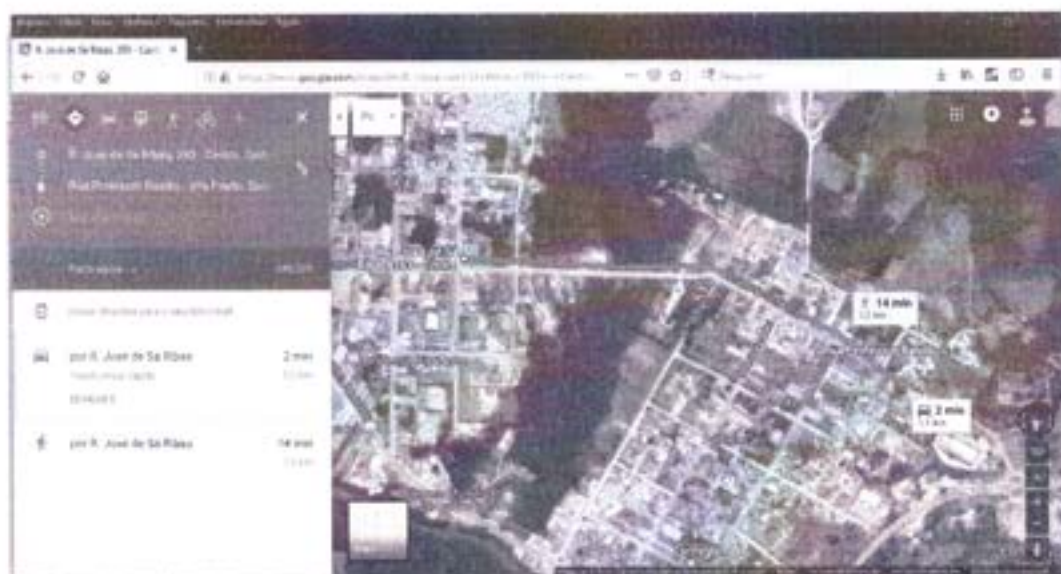
A EMATER esta situada na Rua José de Sá Ribas, 393 - Centro, Quitandinha, próximo a Prefeitura Municipal de Quitandinha, cerca de 69 metros conforme consulta no Google maps, print abaixo:



Sirley Fíla Gonçalves do Vale
Advogada



Enquanto que a área dos Autores esta há 1,1 km de distancia de onde os fatos mencionados na matéria jornalística juntada aos autos, conforme consulta no Google maps, print abaixo:



Por demais esclarecido que a matéria jornalística, não se refere a área em discussão na presente demanda, possui apenas o escopo de confundir Vossa



Sirley Filla Gonçalves do Vale
Advogada

Excelência na localização das áreas mencionada na matéria jornalística e a área a ser usucapiada, além de maldosamente impor aos Autores uma conduta que nunca tiveram, qual seja, clandestinidade.

Ademais a posse esta caracteriza, uma vez que os Autores construíram e residem nessa área.

e) DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA RECONHECIMENTO DO USUCAPIÃO

Os Autores estão promovendo a presente ação de Usucapião, dentro dos princípios e formalidades legais, não jogando silenciosamente às escuras como diz os Contestantes, preenchendo todos os requisitos e pressupostos necessários para obter o domínio do que já é seu.

Os Contestantes em momento algum, provaram que os Autores não preenchem os requisitos necessários para requererem usucapião do imóvel descrito na inicial, pois eles próprio reconhece que a posse dos Autores é mansa, pacífica e ininterrupta e flagrante "animus domini", uma vez que não junta aos autos nenhuma notificação extrajudicial de desocupação do imóvel.

A presente ação preenche sim os requisitos legais para o seu reconhecimento, uma vez que esta sustentada no parágrafo único, do artigo 1242 do Código Civil.

Os Contestantes apóiam-se em uma doutrina e jurisprudência ultrapassada, para afirmar que os Autores não preenchem os requisitos legais da presente demanda.

O parágrafo único, garante que será de cinco anos o prazo previsto no artigo 1242 - CC, se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico.

Como já enaltecido em tópico acima, o enunciado 86 da I Jornada de Direito Civil diz que: "Art. 1.242: A expressão "justo título" contida nos arts. 1.242 e 1.260 do CC abrange todo ato jurídico hábil, em tese, a transferir a propriedade, independentemente de registro"

Os Autores preenchem os requisitos da usucapião, justo título, boa-fé, posse com animus domini, posse mansa, pacífica e ininterrupta da propriedade e a área é utilizada como moradia. Todos esses requisitos estão presentes na Ação dos Autores.

f) DO INTERESSE DO MUNICÍPIO DE QUITANDINHA NA CAUSA

Esquece-se de mencionar os Contestantes de que o imóvel de matrícula n. 05476, esta com restrição em apenas 50%, restando livre de penhora e hipoteca uma área de 50% (cinquenta por cento), ou seja, uma área de 5.442,00 m2.



Sirley Filla Gonçalves do Vale
Advogada

Acertada a manifestação do Procurador do Município de Quitandinha, mov. 53.1, uma vez que a hasta pública é sobre 50% do imóvel, restando ainda livre de penhora e hasta pública uma área de 5.442,00 m². Os interesses do Município de Quitandinha estão preservados, ate porque os Contestantes, em especial o Sr. Jose Ribeiro de Moura, não logrou êxito em provar nos autos que a área a ser usucapiada encontrasse nos limites de seus 50%.

O Mandado de Penhora e Avaliação juntado aos autos no mov. 87.4, consta no item "4", determinação para que a penhora ocorra em "50% (cinquenta por cento) da área urbana de n. 4, com área total de 10.884,00 m², situado em Quitandinha-Pr, objeto da matrícula n. 05476 do CRI desta Comarca."

O Município de Quitandinha, não pode se opor a área 5.442,00 m², que esta livre de penhora e hasta pública, sendo desnecessário o retorno dos autos para manifestação do procurador do Município.

III - DOS PEDIDOS

1 - DA PRODUÇÃO DE PROVAS

Requer a produção da seguinte prova:

Documental: Protesta, ainda, pela juntada ulterior de documentos, decorrentes de fatos novos, desde que existentes e necessários para o deslinde da presente demanda.

Por oportuno, mister se faz esclarecer que as provas acima especificadas se revestem de caráter de imprescindibilidade e irrenunciabilidade para a perfeita elucidação dos fatos ora apurados.

2 - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, tudo suprido pelo notável saber jurídico de Vossa Excelência requer-se:

- a) Seja acolhida a preliminar arguida, para INDEFERIMENTO ao benefício da justiça gratuita requerida pelos Contestantes;
- b) Pela improcedência do pedido de inclusão no pólo passivo da presente demanda dos credores das Hipotecas e Penhora, bem como suas citações;

Diante do exposto, pugna pela procedência do pedido autoral, para declarar o domínio dos Autores sobre o imóvel descrito na inicial, constituindo-os como legítimos proprietários deste, devendo ser expedido mandado para o competente registro no Cartório de Registro de Imóveis.



Sirley Filla Gonçalves do Vale
Advogada

Nestes Termos. Peço Deferimento

Quitandinha, 12 de dezembro de 2018

SIRLEY FILLA GONÇALVES DO VALE
OAB-PR 6282

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJNB SUSL2 NMYGA F5ZWA





Data: 12/12/2018

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: RENÚNCIA DE PRAZO DE ANGELICA FERREIRA - Referente ao evento
JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO (31/10/2018)

Por: SIRLEY FILLA GONÇALVES DO VALE



Data: 13/12/2018

Movimentação: JUNTADA DE CERTIDÃO

Por: Sabrina Wosniak Blumenthal

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDL P 398JJ ZKRX8 PGNAY



PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO-PR
1ª VARA JUDICIAL

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO
FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Sandra Mara Schlichting Fragoso - Carla Juliana Rodrigues Martins

Aline Dwoyatzki - Nirian Corrêa - Larissa Maurer

Sabrina Wosniak Blumenthal

Juramentadas

Carlos Schlichting

Oficial

CERTIDÃO

As partes para que em 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ou indeferimento, restando ainda advertidas de que especificação de provas não é protesto por provas, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC de 2015.

Ato realizado conforme art. 7º-A, da portaria nº 07/2016, deste juízo.

Rio Negro, 13 de dezembro de 2018.

Sabrina Wosniak Blumenthal
Analista Judiciária



Data: 13/12/2018

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de CRISTIANE SOWINSKI FRANCO com
prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE CERTIDÃO (13/12/2018)

Por: Sabrina Wosniak Blumenthal



Data: 13/12/2018

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de ANGELICA FERREIRA com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE CERTIDÃO (13/12/2018)

Por: Sabrina Wosniak Blumenthal



Data: 13/12/2018

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de BENEDITA DE JESUS MENDES DE
MOURA com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE CERTIDÃO (13/12/2018)

Por: Sabrina Wosniak Blumenthal



Data: 24/12/2018

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de CRISTIANE SOWINSKI FRANCO) em 21/01/2019 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 107) JUNTADA DE CERTIDÃO (13/12/2018) e ao evento de expedição seq. 108.
Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 24/12/2018

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de ANGELICA FERREIRA) em 21/01/2019 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 107) JUNTADA DE CERTIDÃO (13/12/2018) e ao evento de expedição seq. 109.

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 24/12/2018

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA) em 21/01/2019 com prazo de 5 dias úteis

*Referente ao evento (seq. 107) JUNTADA DE CERTIDÃO (13/12/2018) e ao evento de expedição seq. 110.

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 28/01/2019

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE CERTIDÃO
(13/12/2018)

Por: SIRLEY FILLA GONÇALVES DO VALE

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição



Sirley Filla Gonçalves do Vale
Advogada

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RIO NEGRO – PARANÁ

Autos 0005023-60.2017.8.16.0146

MARCELO JOSE LOURENCO GOGOLA e **ANGELICA FERREIRA**, ambos já qualificados nos autos em epígrafe, por intermédio de sua advogada adiante assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ato ordinário expor:

Requer o depoimento pessoal das partes;

Requer a oitiva das testemunhas abaixo especificadas, quais comparecerão em juízo independentemente de intimação:

SIDNEI BATISTA DE ANDRADE, brasileiro, residente e domiciliado no Município de Quitandinha/Pr.

OSMAR CADENA, brasileiro residente e domiciliado no município de Quitandinha/Pr.

JOAO OLIVIR BARBOSA MATOSO, brasileiro residente e domiciliado no município de Quitandinha/Pr.

ROBERTO LANDUCCI CADENA, brasileiro, residente e domiciliado no município de Quitandinha/Pr.





Sirley Filla Gonçalves do Vale
Advogada

LUIZ FRANCO RIBEIRO, brasileiro, residente e domiciliado no município de Quitandinha/Pr.

FABIO JAROS, brasileiro, residente e domiciliado no município de Quitandinha/Pr.

A prova pericial sobre o imóvel, caso necessário seja.

Quitandinha, 28 de janeiro de 2019

Nestes Termos. Pede Deferimento

SIRLEY FILLA GONÇALVES DO VALE
OAB-PR 62826

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001. Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação desde em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDGL 6SMO5 EPHME CYN9Y





Data: 28/01/2019

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

Complemento: Cumprimento de intimações - Referente ao evento JUNTADA DE CERTIDÃO
(13/12/2018)

Por: Luis Fernando Kemp

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição



Kemp Advocacia

LUIS FERNANDO KEMP
OAB/PR 33.107

MARIA FERNANDA S. B. KEMP
OAB/PR 34.192

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE RIO NEGRO, ESTADO DO PARANÁ.**

Autos: nº 0005023-60.2017.8.16.0146

**BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA,
JOSÉ RIBEIRO DE MOURA, CRISTIANE SOWINSKI FRANCO e
FERNANDO DEL CLARO FRANCO,** requeridos já qualificados nos autos,
por intermédio de seu procurador que abaixo subscreve a presente peça
(procuração constante dos autos), vem respeitosamente perante V. Ex., em
atendimento ao r. despacho de seq., vem respeitosamente perante V. Ex.
manifestar-se sobre a especificação de provas, nos seguintes termos:

a) Da Prova documental:

Além da produção da prova documental já
acostada ao feito, requer:

a.1) A possibilidade de juntada de novos
documentos que se fizerem necessários e/ou que forem descobertos no
deslinde da demanda;

a.2) O envio de ofício à Receita Federal para que
seja enviado ao feito cópia das últimas 5 (cinco) declarações de Imposto de
Renda dos requerentes, visando comprovar se estes declararam o imóvel
objeto da presente demanda;





Kemp Advocacia

LUIS FERNANDO KEMP
OAB/PR 33.107

MARIA FERNANDA S. B. KEMP
OAB/PR 34.192



a.3) O envio de ofício à prefeitura Municipal de Quitandinha para que: 1) informe se a área objeto da presente demanda foi ou é objeto de litígio; 2) para que informe se os requerentes pediram autorização para construir residência no local; 3) para que forneça toda a documentação arquivada na municipalidade sobre a área objeto do litígio; 4) Que o departamento de obras e fiscalização do Município de Quitandinha informe sobre a existência de atos administrativos determinando embargo de obra e/ou desocupação de área contra os requerentes e também contra Fabio Jaros, referente ao imóvel da rua Professor Basílio;

b) Da Prova testemunhal:

Como há informações nos autos de que terceiros tem conhecimentos acerca dos fatos que envolvem a presente demanda, inclusive sobre a real situação do imóvel em litígio, requer a oitiva de testemunhas, requerendo desde já a intimação para apresentação do competente rol, nos termos do parágrafo quarto do artigo 357 do NCPC.

c) Da Oitiva dos requerentes:

Requer, ainda, a oitiva dos requerentes em audiência.

Termos em que

Pede deferimento.

De Quitandinha, PR, p/ Rio Negro, PR, 28 de janeiro de 2019.

LUIS FERNANDO KEMP
OAB/PR 33.107

luisfernando@kemp.adv.br
Assinado digitalmente



Data: 28/01/2019

Movimentação: JUNTADA DE CERTIDÃO

Por: Sabrina Wosniak Blumenthal

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE RIO NEGRO
VARA CÍVEL DE RIO NEGRO - PROJUDI

Praça Cel. Buarque, 148 - Centro - Rio Negro/PR - CEP: 83.880-000 - Fone: 47 3642-5760 - E-mail:
case@sjprjus.br

Autos nº. 0005023-60.2017.8.16.0146

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, conforme as Portarias nº 11807-D.M e 11959-D.M, o MM. Juiz, Dr. Alexandro Cesar Possenti, adquiriu 05 (cinco) dias de afastamento (de 07/01/2019 à 11/01/2019), bem como usufruirá de 23 (vinte e três) dias restantes de licença especial a partir do dia 14/01/2019. Neste período os processos ficarão aguardando seu retorno, pois a magistrada Ana Paula Gadelha Mendonça fará sua substituição, atendendo à processos de urgência, tendo em vista que as atribuições da mesma estão designadas à várias comarcas.

Rio Negro, 28 de janeiro de 2019.

Sabrina Wosniak Blumenthal
Analista Judiciária





Data: 06/02/2019

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO - DECISÃO SANEADORA

Complemento: Responsável: Alexandro Cesar Possenti

Por: Sabrina Wosniak Blumenthal



Data: 22/02/2019

Movimentação: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE MÉRITO

Complemento: CONCESSÃO EM PARTE DE PROVA ORAL

Por: Alexandro Cesar Possenti

Relação de arquivos da movimentação:

- Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE RIO NEGRO

VARA CÍVEL DE RIO NEGRO - PROJUDI

Praça Cel. Buarque, 148 - Centro - Rio Negro/PR - CEP: 83.880-000 - Fone: 47 3642-5760 - E-mail: caso@tjprjus.br

Autos nº. 0005023-60.2017.8.16.0146

DECISÃO

Trata-se de ação de usucapião proposta por Marcelo José Lourenço Gogola e Angelica Ferreira.

São confinantes (mov. 1.12): João Olivir Barbosa Matoso, Luiz Franco Ribeiro e Roberto Landucci Cadena.

No mov. 13 foi determinado que a parte autora trouxesse aos autos certidão atualizada do Registro de Imóveis indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo, devendo ainda incluir no polo passivo da demanda do proprietário registral do imóvel, indicando seu endereço para citação. Caso houvesse notícia de falecimento do proprietário registral, deveria juntar certidão de óbito e arrolar todos os seus sucessores no polo passivo, qualificando-os e indicando os endereços para citação. Caso houvesse inventário em trâmite, deveria realizar a habilitação na pessoa do inventariante. No mesmo ato foi determinado ainda que os autores indicassem a que título Fábio Jaros se encontrava no polo passivo da ação.

No mov. 25 a parte autora emendou a inicial, juntando certidão atualizada do imóvel, na qual constam seus proprietários registraes (José Ribeiro de Moura casado com Benedita de Jesus Mendes de Moura, Cristiane Sowinski e seu esposo Fernando Del Claro Franco), bem como esclarecendo o motivo pelo qual Fábio Jaros se encontrava no polo passivo da ação.

Relatório dos autos no mov. 27, momento em que foi determinada a emenda da inicial a fim de que trouxessem aos autos certidão atualizada do Cartório Distribuidor sobre a existência de ações possessórias, abrangendo o período de 15 anos, de todos os possuidores do período.

No mov. 30 a parte autora requereu a juntada das certidões atualizadas do Cartório Distribuidor, juntando Certidão em nome de Angelica Ferreira (mov. 30.2), Fabio Jaros (mov. 30.3), Marcelo José Lourenço Gogola (mov. 30.4).

Emendas acolhidas no mov. 30, sendo determinadas as citações/intimações devidas.





No mov. 45 a União informou não ter interesse no feito. De igual forma o Estado do Paraná e o ITCG (mov. 50), o Município de Quitandinha (mov. 53).

Deferida a gratuidade da justiça aos autores (mov. 54).

No mov. 73 foi citado Roberto Landucci Cadena e sua esposa Regiane.

Luiz Franco Ribeiro e a esposa Maria Julia foram citados no mov. 74.

Fabio Jaros foi citado no mov. 75.

Benedita de Jesus Mendes de Moura foi citada no mov. 76.

João Olivir Barbosa Matoso foi citado no mov. 81.

No mov. 82 Benedita de Jesus Mendes de Moura e José Ribeiro de Moura juntaram procuração.

No mov. 84 o mandado de citação de José Ribeiro de Moura foi devolvido.

No mov. 35 Cristiane Sowinski e seu esposo Fernando Del Claro Franco juntaram procuração.

No mov. 87 Benedita de Jesus Mendes de Moura, José Ribeiro de Moura, Cristiane Sowinski e seu esposo Fernando Del Claro Franco contestaram o feito, alegando: a) que o imóvel está com diversas penhoras e hipotecas averbadas e, ainda, não constante na matrícula existe uma penhora determinada nos autos 376-76.2004 que tramita na Vara da Fazenda Pública de Rio Negro, na qual o Município de Quitandinha executa José Ribeiro de Moura. Assim, devem ser citados os credores das hipotecas e penhoras; b) inexistência de prova do ânimo de donos dos autores, sendo que o IPTU vem sendo recolhido pela contestante Cristiane; c) sem justo título não há como constatar se a posse é ou não clandestina, se há ou não boa-fé, sendo a negociação feita entre Fabio Jaros e os autores nula; d) é fato público e notório que em julho de 2011 diversas pessoas invadiram uma área nas proximidades da Emater e a prefeitura teria tentado impedir a construção de imóveis na mesma região do imóvel em questão, por ser área de preservação ambiental. Tal situação precisa ser melhor esclarecida durante a instrução, pois, se confirmada, define como clandestina e não pacífica a posse; e) não se faz possível a declaração de usucapião extraordinária, pois se adquirida em 2011 a posse da parte autora soma menos de sete anos. Também não se faz possível a usucapião ordinária, pois inexistência de justo título e boa-fé.

Réplica no mov. 105.

No mov. 114 os autores pleitearam a prova testemunhal e depoimento pessoal, bem como prova pericial.

Os contestantes, no mov. 115, pugnaram pela prova documental, testemunhal e





depoimento pessoal.

É o relato. DECIDO.

Passo ao saneamento.

Citações

Reputo citados José Ribeiro de Moura, Cristiane Sowinski e Fernando Del Claro Franco, ante o comparecimento espontâneo no feito (art. 239 do NCPC).

Friso que todos os confiantes e proprietários foram devidamente citados no feito.

Ainda, desnecessária a citação dos credores das hipotecas e penhoras averbadas ou não na matrícula. Isso porque a existência de penhora ou hipoteca sobre a área usucapienda não torna litigiosa a coisa para fins de usucapião.

Por analogia:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. USUCAPIÃO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. EXISTÊNCIA DE PENHORA SOBRE O LOTE USUCAPIENDO. IRRELEVÂNCIA. PENHORA LEVADA A EFEITO NO REGISTRO DE IMÓVEIS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O PRAZO PRESCRICIONAL. PROVAS QUE REVELARAM O EXERCÍCIO DA POSSE COM ANIMUS DOMINI, DE FORMA ININTERRUPTA E SEM OPOSIÇÃO, POR MAIS DE 20 ANOS. RECONHECIMENTO DO DIREITO À DECLARAÇÃO DE DOMÍNIO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. A penhora que recai sobre o imóvel em razão de execução fiscal não torna a posse litigiosa, para fins de usucapião. 2. Quando as provas produzidas demonstram que houve o exercício da posse sem oposição pelo lapso de tempo previsto na lei, deve ser reconhecida a aquisição do domínio, com o consequente registro na matrícula do imóvel. (TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1212821-5 - São José dos Pinhais - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 28.01.2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA.SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MODO ORIGINÁRIO DE AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE. EXTINÇÃO DA HIPOTECA SOBRE O BEM USUCAPIDO. NÃO PREVALECIMENTO DO GRAVAME CONTRA O USUCAPIENTE. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC - 1507028-7 - Jacarezinho - Rel.: Espedito Reis do Amaral - Unânime - J. 27.07.2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. MODO ORIGINÁRIO DE AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE. HIPOTECA. NÃO SUBSISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF.PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS Nº 211/STJ E Nº 282/STF. 1. [...] 3. A usucapião é forma de aquisição originária da propriedade,





de modo que não permanecem os ônus que gravavam o imóvel antes da sua declaração. 4. Agravo regimental não provido." (STJ, 3ªT, AgRg no REsp 647.240/DF, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 18.02.2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE DOMÍNIO POR USUCAPIÃO. PARTE DE IMÓVEL EM ÁREA MAIOR. TRÂNSITO EM JULGADO. MANDADO DE REGISTRO. ABERTURA DE MATRÍCULA. AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA. ÔNUS REAIS PRETÉRITOS. HIPOTECA. ARRESTO. PENHORA. MANUTENÇÃO APENAS NA MATRÍCULA ORIGINÁRIA. PROVIMENTO. 1. Sendo a usucapião modo de aquisição originária da propriedade, o direito daí reconhecido ao autor, não se sujeita às limitações e gravames reais constantes do registro anterior, os quais permanecem exclusivamente sobre a área maior, remanescente do imóvel, tal como consta da matrícula anterior, impondo-se a abertura de nova matrícula da parte da área usucapida, à qual não se sujeita ao disposto no art.230 da Lei de Registros Públicos.2. Agravo de Instrumento à que se dá provimento." (TJPR, 17ªCCv, AI 1285082-1, Juiz Conv. Francisco Jorge, 08.04.2015)

Assim, indefiro o pleito formulado pelos contestantes de citação/intimação dos credores.

Edital

Certifique o cartório se houve a publicação do edital na forma determinada no mov. 32 e, em caso negativo, cumpra-se.

Gratuidade da Justiça pleiteada pelos contestantes

O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo (artigo 99, §2º do NCPC).

Para melhor clareza e objetividade, este Juízo adota como **critério objetivo** para aferição da condição de miserabilidade a faixa de **isenção do IRPF** - Imposto de Renda, que,



atualmente, segundo a tabela própria mantida no site da Receita Federal, é **R\$ 1.903,98**, ou seja, caso o interessado seja contribuinte de IR, percebendo valores mensais superiores à faixa de isenção, deverá, também, suportar as custas e despesas processuais. Caso contrário, terá direito ao benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Este critério vem sendo utilizado pelo TJPR:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - NOVA SISTEMÁTICA - ADOÇÃO DE UM NOVO CRITÉRIO OBJETIVO PARA FINS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO TABELA PROGRESSIVA DO IMPOSTO DE RENDA CONCEDIDO E COMO SERÁ CONCEDIDO - AGRAVANTES QUE, DE ACORDO COM A TABELA PROGRESSIVA DO IMPOSTO DE RENDA, DEVEM SER CONTEMPLADOS PELO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA RECURSO PROVIDO Em novo posicionamento, esta Câmara Cível passou a adotar critério objetivo para exame da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, utilizando-se da tabela de isenção do imposto de renda como meio de se aferir a situação financeira da parte e sua necessidade em contemplá-la com o benefício.(TJPR - 1ª C. Cível - AI - 1099836-4 - Curitiba - Rel.: Rubens Oliveira Fontoura - Unânime - J. 10.09.2013)

Ante o exposto, faculto à parte contestante, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação de que *efetivamente* não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais (ou seja, que recebe rendimentos mensais inferiores à faixa de isenção do Imposto de Renda – é R\$ 1.903,98).

Para comprovação deverão ser trazidos aos autos os seguintes documentos:

- a) Declarações de Imposto de Renda dos últimos três anos, a fim de comprovar que é isento do pagamento de tal exação;
- b) Cópia integral da CTPS;
- c) Comprovantes, atualizados, de recebimentos de salário ou proventos de aposentadoria.

Prosseguimento do Feito

As partes são capazes e estão devidamente representadas por seus procuradores, não há nulidades a serem sanadas ou questões processuais pendentes para serem resolvidas. **Declaro o feito saneado.**

Ponto Controvertido



O ponto controvertido cinge-se a verificar se a parte autora exerce posse sobre o imóvel descrito na inicial com ânimo de dono, de forma exclusiva, e por quanto tempo.

Instrução probatória

Defiro a produção das seguintes provas:

I - Prova documental apresentada até o momento, com a ressalva do artigo 435 do NCPC.

Vindo aos autos qualquer documento, por iniciativa de uma parte, intime-se a outra para manifestação em 15 dias (art. 437, §1º, do novo Código de Processo Civil).

Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal requerida no mov. 115, pois incumbe às partes juntar aos autos os documentos necessários a comprovar suas alegações, não sendo incumbência do Juízo a medida postulada.

Ainda, indefiro a expedição de ofício ao Município de Quitandinha de mov. 115. Veja-se que no mov. 53 o Município de Quitandinha já informou não se opor ao pleito inicial e esclareceu não ter interesse no feito. Ademais, cabe aos contestantes diligenciar os meios de prova destinados a comprovar suas alegações, e não ao Juízo.

II - Prova oral.

Reputo necessária a realização de audiência para tentativa de conciliação e, em caso de não conciliação, depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas indicadas por elas.

Designo audiência para o **dia 02/07/2019, às 14h00min.**

Fixo o prazo de 5 dias para que as partes apresentem o rol de testemunhas nos autos (artigo 357, §4º, do NCPC, com a advertência contida no §6º), observado o art. 450 do NCPC.

Não constatando as exceções previstas em lei (art. 455, §4º, do NCPC), destaco que cabe ao advogado das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Tal intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.





Saliento que a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, §§ 2º e 3º, do NCPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra Comarca, depreque-se para oitiva, com prazo de 30 dias, com exceção das testemunhas residentes em Mafra/SC, ou se a própria parte se comprometer a trazer a testemunha a este Juízo.

III -**Indeferio** a produção de prova pericial postulada pelos autores.

A prova foi pleiteada sem qualquer justificativa.

Veja-se que não é ponto controvertido nos autos a metragem da área usucapienda e na contestação em momento algum foi apresentada insurgência em relação à área usucapienda, consistente em sua metragem ou localização. Não foi alegada sobreposição de área ou matéria análoga.

Assim, incabível a produção da prova pericial pleiteada.

Importante frisar que em ação de usucapião se discute a POSSE com ânimo de dono, e não a PROPRIEDADE por si só. Assim, cabe perquirir nos autos se o autor exerce posse sobre a área de terras descrita na inicial com ânimo de dono, de forma exclusiva, e por quanto tempo.

De mais a mais, não vislumbro nenhuma contribuição ao deslinde no feito com a produção de tal prova, haja vista que apenas retardaria seu regular andamento.

Assim, de acordo com a faculdade que me é conferida pelo art. 730 do NCPC, entendo por bem indeferir a produção de tal prova.

É certo que a avaliação acerca das provas deve ficar a cargo do juiz, uma vez que se refere a matéria que se insere no campo de sua aferição pessoal, sendo possível a determinação de realização de provas, inclusive de ofício, bem como o indeferimento das diligências consideradas inúteis ou meramente protelatórias, conforme dispõe o art. 730 do novo Código de Processo Civil.

Ônus probatório

Por fim, com base no artigo 357, III, do NCPC, o ônus da prova resta distribuído na forma prevista no artigo 373 do NCPC.





Demais diligências

Intime-se o Ministério Público para manifestação, em 15 dias. A intimação resta dispensada caso o Ministério Público se manifeste pelo prosseguimento do feito sem sua intervenção.

Intimações e diligências necessárias.

Rio Negro, 22 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRO CESAR POSSENTI
Juiz de Direito



Data: 01/03/2019

Movimentação: AUTOS ENTREGUES EM CARGA PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

Complemento: 2a. Promotoria de Justiça de Rio Negro - MANIFESTAÇÃO com prazo de 15 dias úteis

Por: Vanessa Suszecki Grobe



Data: 01/03/2019

Movimentação: AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA

Complemento: (Agendada para: 02 de julho de 2019 às 14:00, em Vara Cível de Rio Negro)

Por: Vanessa Suszecki Grobe



Data: 01/03/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de ANGELICA FERREIRA com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento CONCESSÃO EM PARTE DE PROVA ORAL (22/02/2019)

Por: Vanessa Suszecki Grobe



Data: 01/03/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento CONCESSÃO EM PARTE DE PROVA ORAL (22/02/2019)

Por: Vanessa Suszecki Grobe



Data: 01/03/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento CONCESSÃO EM PARTE DE PROVA ORAL (22/02/2019)

Por: Vanessa Suszecki Grobe

Data: 01/03/2019

Movimentação: JUNTADA DE CERTIDÃO

Por: Vanessa Suszecki Grobe

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE RIO NEGRO
VARA CÍVEL DE RIO NEGRO - PROJUDI

Praça Cel. Buarque, 148 - Centro - Rio Negro/PR - CEP: 83.880-000 - Fone: 47 3642-5760 - E-mail:
casc@tjprjus.br

CERTIDÃO

Certifico que, por equívoco não houve expedição do edital na forma determinada no mov. 32. Sendo assim, encaminho para expedição de edital. O referido é verdade e dou fé.

Rio Negro, 01 de março de 2019.

Vanessa Suszecki Grobe
Técnica Judiciária



Data: 01/03/2019

Movimentação: JUNTADA DE INTIMAÇÃO ONLINE

Por: Vanessa Suszecki Grobe



Relação de arquivos da movimentação:

- Intimação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE RIO NEGRO

VARA CÍVEL DE RIO NEGRO - PROJUDI

Praça Cel. Buarque, 148 - Centro - Rio Negro/PR - CEP: 83.880-000 - Fone: 47

3642-5760 - E-mail: casc@tjpr.jus.br

Autos nº. 0005023-60.2017.8.16.0146

INTIMAÇÃO

A parte, para que providencie o recolhimento das custas referente a expedição de 02 (dois) ofícios (intimação pessoal dos autores para audiência).

Site <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>

Rio Negro, 01 de março de 2019.

Vanessa Suszecki Grobe
Técnica Judiciária





Data: 01/03/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE INTIMAÇÃO ONLINE (01/03/2019)

Por: Vanessa Suszecki Grobe



Data: 01/03/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE EDITAL/CITAÇÃO

Complemento: Referente ao evento (seq. 124) JUNTADA DE CERTIDÃO(01/03/2019 09:59:03).

Identificador do Cumprimento: 0007.

Por: Oswaldo Pinto Neto

Relação de arquivos da movimentação:

- Edital



JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO-PR
VARA CÍVEL E ANEXOS
Fórum - Rua Lauro Porto Lopes, 35

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 DIAS

CITANDOS - FABIO JAROS, RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS e EVENTUAIS INTERESSADOS, JOSE RIBEIRO DE MOURA, BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA, CRISTIANE SOWINSKI FRANCO, FERNANDO DEL CLARO FRANCO, proprietários registraes do imóvel e dos confrontantes JOÃO OLIVIR BARBOSA MATOSOS, ROBERTO LANDUCCI CADENA, LUIZ FRANCO RIBEIRO, bem como seus respectivos cônjuges ou os sucessores, se for o caso.

Ação de Usucapião nº 0005023-60.2017.8.16.0146. OBJETIVO: Para contestar a ação, querendo, no prazo de 15 dias, a contar do término do prazo de publicação do edital. REQUERENTE(S): MARCELO JOSE LOURENÇO GOGOLA e ANGELICA FERREIRA. IMÓVEL: Urbano com área de 827,87 m, situado à Rua Professor Basílio, Vila Prado, Quitandinha/PR. ADVERTÊNCIA: Não contestando, será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, bem como será nomeado curador especial em caso de revelia (arts. 257, IV, e 344 do CPC). Rio Negro, 01 de março de 2019. Eu, Carlos Schlichting, Escrivão, digitei e assino digitalmente, por autorização do MM. Juiz de Direito da Comarca, conforme Portaria nº 07/2016.

CARLOS SCHLICHTING
Escrivão Cível





Data: 01/03/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE MANDADO

Complemento: Prazo de 15 dias úteis. Referente ao evento (seq. 118) CONCESSÃO EM PARTE DE PROVA ORAL(22/02/2019 14:55:45). Natureza: Intimação. Parte: JOSE RIBEIRO DE MOURA. Identificador do Cumprimento: 0008.

Por: Oswaldo Pinto Neto

Relação de arquivos da movimentação:

- Mandado



PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO-PR
1ª VARA JUDICIAL

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO
FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
SANDRA MARA SCHLICHTING FRAGOSO - CARLA JULIANA RODRIGUES MARTINS - ALINE DWOYATZKI - NIRIAN
CORRÊA - LARISSA MAURER
JURAMENTADAS
CARLOS SCHLICHTING
Oficial

Mandado de Intimação

O(A) Doutor(a) Alexandre Cesar Possenti, juiz(a) de Direito da
Vara Cível de Rio Negro, Estado do Paraná, na forma lei, etc.

Processo: 0005023-60.2017.8.16.0146
Classe Processual: Usucapião
Assunto Principal: Usucapião Ordinária
Valor da Causa: R\$50.000,00
Autor(s):

- ANGELICA FERREIRA (CPF/CNPJ: 069.672.409-00)
Rua Professor Basilio, 350 - Quitandinha - QUITANDINHA/PR - CEP: 83.840-000
- MARCELO JOSE LOURENCO GOGOLA (CPF/CNPJ: 059.202.329-00)
Rua Professor Basilio, 350 - Quitandinha - QUITANDINHA/PR - CEP: 83.840-000

Réu(s):

- JOSE RIBEIRO DE MOURA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua Padre Francisco, s/n próximo ao Cemitério Municipal de Quitandinha/Pr - QUITANDINHA/PR
- E OUTROS

Terceiro(s):

- ESTADO DO PARANÁ (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28)
Praça Nossa Senhora de Salette, S/N Palácio Iguaçu - Centro Cívico - CURITIBA/PR - CEP: 80.530-909 - Telefone: (41) 3350-2400
- E OUTROS

MANDA o Senhor Oficial de Justiça a quem este for entregue que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos acima descritos, proceda a intimação de JOSÉ RIBEIRO DE MOURA, para que compareça à sala de audiências deste Juízo no dia 02/07/2019 às 14:00 horas (endereço: Rua Lauro Porto Lopes, n. 35 - Nova Sede do Fórum de Rio Negro/PR), para prestar depoimento nos autos acima referido, advertindo de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor.

para o atendimento do contido neste Mandado. Oficial: João Afonso Hirt.
QUE SE CUMpra NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Assinado pelo Escrivão, por autorização do MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos desta Comarca, conforme Portaria nº 07/2016.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).

Rio Negro, 01 de março de 2019.

Carlos Schlichting
Escrivão





Data: 01/03/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE MANDADO

Complemento: Prazo de 15 dias úteis. Referente ao evento (seq. 118) CONCESSÃO EM PARTE DE PROVA ORAL(22/02/2019 14:55:45). Natureza: Intimação para Audiência. Parte: BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA. Identificador do Cumprimento: 0009.

Por: Oswaldo Pinto Neto

Relação de arquivos da movimentação:

- Mandado



PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO-PR
1ª VARA JUDICIAL

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO
FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
SANDRA MARA SCHLICHTING FRAGOSO - CARLA JULIANA RODRIGUES MARTINS - ALINE DWOYATZKI - NIRIAN
CORRÊA - LARISSA MAURER
JURAMENTADAS
CARLOS SCHLICHTING
Oficial

Mandado de intimação

O(A) Doutor(a) Alexandro Cesar Possenti, juiz(a) de Direito da
Vara Cível de Rio Negro, Estado do Paraná, na forma lei, etc.

Processo: 0005023-60.2017.8.16.0146
Classe Processual: Usucapião
Assunto Principal: Usucapião Ordinária
Valor da Causa: R\$50.000,00
Autor(s):

- ANGELICA FERREIRA (CPF/CNPJ: 069.672.409-00)
Rua Professor Basilio, 350 - Quitandinha - QUITANDINHA/PR - CEP: 83.840-000
- MARCELO JOSE LOURENCO GOGOLA (CPF/CNPJ: 059.202.329-00)
Rua Professor Basilio, 350 - Quitandinha - QUITANDINHA/PR - CEP: 83.840-000

Réu(s):

- BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA (CPF/CNPJ: 972.616.109-68)
Rua Padre Francisco, s/n próximo ao Cemitério Municipal de Quitandinha/Pr - QUITANDINHA/PR
- E OUTROS

Terceiro(s):

- ESTADO DO PARANÁ (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28)
Praça Nossa Senhora de Salette, S/N Palácio Iguaçu - Centro Cívico - CURITIBA/PR - CEP: 80.530-909 - Telefone: (41) 3350-2400
- E OUTROS

MANDA o Senhor Oficial de Justiça a quem este for entregue que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos acima descritos, proceda a intimação de BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA, para que compareça à sala de audiências deste Juízo no dia 02/07/2019 às 14:00 horas (endereço: Rua Lauro Porto Lopes, n. 35 - Nova Sede do Fórum de Rio Negro/PR), para prestar depoimento nos autos acima referido, advertindo de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor.

para o atendimento do contido neste Mandado. Oficial: João Afonso Hirt.
QUE SE CUMpra NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Assinado pelo Escrivão, por autorização do MM, Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos desta Comarca, conforme Portaria nº 07/2016.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).

Rio Negro, 01 de março de 2019.

Carlos Schlichting
Escrivão





Data: 06/03/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para FABIO JAROS com prazo de 2 de Julho de 2019 - Referente ao evento
CONCESSÃO EM PARTE DE PROVA ORAL (22/02/2019)

Por: Sandra Mara Schlichting Fragoso

Relação de arquivos da movimentação:

•



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE RIO NEGRO
VARA CÍVEL DE RIO NEGRO - PROJUDI

Rua Lauro Porto Lopes, nº 35 - Rio Negro/PR - CEP: 83.880-000 - Fone: 47 3642-5760 - E-mail: casc@tjprjus.br

CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo: 0005023-60.2017.8.16.0146
Classe Processual: Usucapião
Assunto Principal: Usucapião Ordinária
Valor da Causa: R\$50.000,00
Autor(s): • ANGELICA FERREIRA
• MARCELO JOSE LOURENCO GOGOLA
Réu(s): • BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA e outros
Terceiro(s): • ESTADO DO PARANÁ e outros

Prezado Senhor

Pelo presente, intimo a Vossa Senhoria, para que compareça à sala de audiências deste juízo no dia 02/07/2019, às 14h00min, para prestar depoimento nos autos acima referido, advertindo a parte de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor.

Outrossim, advirto que este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).

Advertência: Este processo tramita exclusivamente por via eletrônica, sendo vedada a juntada, por serventuário da justiça, de petições e documentos de qualquer natureza.

Sirvo-me da oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria, meus protestos de estima e consideração.

Rio Negro, 06 de março de 2019.

Sandra Mara Schlichting Fragoso
Empregada Juramentada
Port. 13/1996

Ilustríssimo Senhor
FABIO JAROS
Avenida Fernandes de Andrade, 106
83 840 000 - QUITANDINHA/PR





Data: 06/03/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para CRISTIANE SOWINSKI FRANCO com prazo de 2 de Julho de 2019 -

Referente ao evento CONCESSÃO EM PARTE DE PROVA ORAL (22/02/2019)

Por: Sandra Mara Schlichting Fragoso

Relação de arquivos da movimentação:

•



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE RIO NEGRO
VARA CÍVEL DE RIO NEGRO - PROJUDI

Rua Lauro Porto Lopes, nº 35 - Rio Negro/PR - CEP: 83.880-000 - Fone: 47 3642-5760 - E-mail: casc@tjprjus.br

CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo: 0005023-60.2017.8.16.0146
Classe Processual: Usucapião
Assunto Principal: Usucapião Ordinária
Valor da Causa: R\$50.000,00
Autor(s): • ANGELICA FERREIRA
Réu(s): • BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA e outros
Terceiro(s): • ESTADO DO PARANÁ e outros

Prezada Senhora

Pelo presente, intimo a Vossa Senhoria, para que compareça à sala de audiências deste Juízo no dia 02/07/2019, às 14h00min, para prestar depoimento nos autos acima referido, advertindo a parte de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor.

Outrossim, advirto que este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).

Advertência: Este processo tramita exclusivamente por via eletrônica, sendo vedada a juntada, por serventuário da justiça, de petições e documentos de qualquer natureza.

Sirvo-me da oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria, meus protestos de estima e consideração.

Rio Negro, 06 de março de 2019.

Sandra Mara Schlichting Fragoso
Empregada juramentada
Port. 13/1996

Ilustríssima Senhora
CRISTIANE SOWINSKI FRANCO
Avenida Antonio Gil Veloso, 1598 - Praia da Costa
29 101 016 - VILA VELHA/ES





Data: 06/03/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para FERNANDO DEL CLARO FRANCO com prazo de 2 de Julho de 2019 -

Referente ao evento CONCESSÃO EM PARTE DE PROVA ORAL (22/02/2019)

Por: Sandra Mara Schlichting Fragoso

Relação de arquivos da movimentação:

•



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE RIO NEGRO
VARA CÍVEL DE RIO NEGRO - PROJUDI

Rua Lauro Porto Lopes, nº 35 - Rio Negro/PR - CEP: 83.880-000 - Fone: 47 3642-5760 - E-mail: casc@tjprjus.br

CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo: 0005023-60.2017.8.16.0146
Classe Processual: Usucapião
Assunto Principal: Usucapião Ordinária
Valor da Causa: R\$50.000,00
Autor(s): • ANGELICA FERREIRA
• MARCELO JOSE LOURENCO GOGOLA
Réu(s): • BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA e outros
Terceiro(s): • ESTADO DO PARANÁ e outros

Prezado Senhor

Pelo presente, intimo a Vossa Senhoria, para que compareça à sala de audiências deste Juízo no dia 02/07/2019, às 14h00min, para prestar depoimento nos autos acima referido, advertindo a parte de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor.

Outrossim, advirto que este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).

Advertência: Este processo tramita exclusivamente por via eletrônica, sendo vedada a juntada, por serventário da justiça, de petições e documentos de qualquer natureza.

Sirvo-me da oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria, meus protestos de estima e consideração.

Rio Negro, 06 de março de 2019.

Sandra Mara Schlichting Fragoso
Empregada Juramentada
Port. 13/1996

Ilustríssimo Senhor
FERNANDO DEL CLARO FRANCO
Avenida Antonio Gil Veloso, 1598 - Praia da Costa
29 101 016 - VILA VELHA/ES





Data: 12/03/2019

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de ANGELICA FERREIRA) em 11/03/2019 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 118) CONCESSÃO EM PARTE DE PROVA ORAL (22/02/2019) e ao evento de expedição seq. 121.

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 12/03/2019

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA) em 11/03/2019 com prazo de 5 dias úteis

*Referente ao evento (seq. 118) CONCESSÃO EM PARTE DE PROVA ORAL (22/02/2019) e ao evento de expedição seq. 122.

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 12/03/2019

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA) em 11/03/2019 com prazo de 15 dias úteis

*Referente ao evento (seq. 118) CONCESSÃO EM PARTE DE PROVA ORAL (22/02/2019) e ao evento de expedição seq. 123.

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 12/03/2019

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA) em 11/03/2019 com prazo de 5 dias úteis

*Referente ao evento (seq. 125) JUNTADA DE INTIMAÇÃO ONLINE (01/03/2019) e ao evento de expedição seq. 126.

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 12/03/2019

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: LEITURA DE REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO REALIZADA - Para Juliano da Silva em 11/03/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento CONCESSÃO EM PARTE DE PROVA ORAL (22/02/2019)

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 12/03/2019

Movimentação: JUNTADA DE PARECER

Por: Gisele Silvério da Silva

Relação de arquivos da movimentação:

- Manifestação pela Não Intervenção



Autos de Usucapião nº 0005023-60.2017.8.16.0146, da Vara Cível de Rio Negro/PR

Requerente: Marcelo Jose Lourenço Gogola e Angelica Ferreira
Usucapião Ordinária Urbano

MM, Juiz:

Trata-se de ação de usucapião ordinário proposta por MARCELO JOSÉ LOURENÇO GOGOLA E ANGELICA FERREIRA, objetivando que lhes seja declarada a propriedade do imóvel urbano com área de 827,87 m², que possui edificação de uma casa e a área total cercada com muros, localizado de frente para o lado par da Rua Professor Basílio, a 110,58 metros da esquina com o lado ímpar da Rua Olímipo Kemp, no Bairro "VILA PRADO", quadro urbano da cidade de Quitandinha/PR (mov. 1.1).

A inicial foi instruída com a documentação colacionada nos mov. 1.2 a 1.13.

Proferido despacho determinando a intimação do requerente para que juntasse a certidão atualizada expedida pelo cartório imobiliário a que pertença o imóvel usucapiendo, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo, bem como para proceder à inclusão, no polo passivo da demanda, do proprietário registral do imóvel (na hipótese de tratar-se de imóvel registrado) (mov. 13.1).

Pela parte requerente foi promovida a juntada da certidão atualizada expedida pelo cartório imobiliário, do imóvel usucapiendo, na qual restaram indicados Jose Ribeiro de Moura e Benedita de Jesus Mendes de Moura, Cristiane Sowinski Franco e Fernando Del Claro Franco, como titulares do domínio do imóvel. Na mesma oportunidade restou esclarecido o porquê de Fábio Jaros estar no polo passivo da ação (mov. 25).

Determinada a emenda à inicial, para que a parte requerente juntasse a certidão atualizada do Cartório Distribuidor sobre a existência de ações possessórias, abrangendo o período de 15 anos, de todos os possuidores do período, sob pena de extinção (mov. 27).





Emenda à inicial realizada no mov. 30.

Recebida a exordial, porque presentes os requisitos alinhavados no artigo 319 do Código de Processo Civil, o Juízo, em decisão prolatada em 03/08/2018 (mov. 32), determinou a citação das pessoas em nome das quais está registrado o imóvel, eventuais possuidores, bem como dos confrontantes e seus cônjuges. Também foi determinada a citação por edital dos réus em lugar incerto e eventuais interessados. Ainda, determinou-se a intimação das Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município.

Devidamente intimados, a União (mov. 45), o Estado do Paraná (mov. 50) e o Município de Quitandinha (mov. 53), manifestaram não possuírem interesse no feito.

Concedida a gratuidade da justiça formulada pelos autores (mov. 54).

Apresentada contestação por Benedita de Jesus Mendes de Moura, José Ribeiro de Moura, Cristiane Sowinski e Fernando Del Claro Franco (mov. 87), os quais alegam em suma, que os requerentes não atendem aos requisitos legais para o reconhecimento de seu suposto direito sobre a área. Sustentam que os autores não demonstraram mínimos indícios de que efetivamente exerçam a posse do imóvel, apontando a existência de penhora sobre o imóvel em outro processo (0000376-76.2004.8.16.0146 da Vara da Fazenda Pública). Por fim alegaram: ausência de prova do *animus domini*; ausência de prova do justo título; posse clandestina e não pacífica; interesse do Município de Quitandinha na causa, requerendo a total improcedência da demanda.

Pela parte requerente foi impugnada a contestação (mov. 105).

Foram pessoalmente citados os confrontantes, tudo consoantes certidões dos mov. 73, 74 e 81

Na especificação de provas (movs. 114 e 115) foi requerido pelas partes o depoimento pessoal das partes e a oitiva de testemunhas, por elas arroladas. Pela parte requerente foi requerida também a prova pericial.

Decisão saneadora proferida no mov. 118, na qual reputou citados José Ribeiro de Moura, Cristiane Sowinski e Fernando Del Claro Franco, ante o comparecimento espontâneo no feito. Foi declarado o feito saneado, apontou como ponto controvertido a verificação se a parte autora exerce posse sobre o





imóvel descrito na inicial com ânimo de dono, de forma exclusiva, e por quanto tempo. Deferiu as seguintes provas: prova documental; prova oral para a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas indicadas por elas, sendo designada audiência de conciliação e instrução para o dia 02/07/2019, às 14h00min e, por fim, indeferiu a produção de prova pericial postulada pelos autores.

Expedido edital de citação dos réus incertos e eventuais interessados no mov. 127.

Após, vieram os autos para manifestação deste Órgão Ministerial, o que ora é levado a efeito.

É o relatório

Vieram os autos para manifestação.

Como é cediço, o parâmetro de intervenção do Ministério Público em demandas cíveis é estabelecido pelo artigo 178 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I – interesse público ou social;

II – interesse de incapaz;

III – litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Vê-se, à luz do referido dispositivo, que a atuação ministerial em demandas cíveis de cunho individual está calcada em duas premissas: natureza da causa e qualidade das partes envolvidas. In casu, quanto à natureza da causa, tem-se que se trata de ação que versa sobre direito disponível. Quanto à qualidade das partes, tem-se como ponto pacífico que o Ministério Público somente deve intervir em demandas patrimoniais quando há interesses de incapazes sendo ameaçados, o que não é o caso, haja vista que todas as partes





são maiores e capazes.

Inferre-se, portanto, que a questão dos autos não se encaixa no inciso II, restando, portanto, analisar se a intervenção deveria se dar em razão do disposto nos incisos I e III do supramencionado artigo. Não se trata por óbvio de litígio coletivo pela posse da terra rural – inciso III. Há que se verificar, portanto, se há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade de parte – inciso I.

Interesse público está diretamente relacionado à indisponibilidade do bem jurídico objeto da lide, este é o entendimento firmado pela doutrina:

Interesse Público, no inc. III do art. 82 do Código de Processo Civil em vigor, é, em primeiro lugar, o interesse indisponível de cunho material oriundo de qualquer espécie de relação jurídica, pouco importando o ramo do direito em que esteja inserida como objeto de regulamentação. Interesse público, sob este aspecto, é o interesse ou direito tornado indisponível por lei de ordem pública que alguém tencione fazer valer perante o Poder Judiciário e que não se encontre previamente previsto pela lei substancial ou instrumental como substrato de uma autorização para a intervenção do parquet (interesse público evidenciado pela natureza da lide). Em segundo lugar, é o interesse processual indisponível de participação eficiente no contraditório, interesse este que se manifesta pela hipossuficiência da parte no processo e que da mesma forma não tenha sido previsto (interesse público evidenciado pela qualidade da parte).¹

Portanto, há dois enfoques distintos do interesse público, quando a lei torna o direito indisponível ou quanto a hipossuficiência da parte implique na indisponibilidade do processo. O autor conclui dizendo que: seja qual for o enfoque, interesse público será sempre aquele cuja prevalência interessa direta e imediatamente à sobrevivência da sociedade e que por essa razão é tido pela ordem jurídica como inalienável, irrenunciável e de realização obrigatória. Nenhum dos dois enfoques de indisponibilidade está presente no caso dos autos, pois nenhuma das partes envolvidas é hipossuficiente e o direito objeto

1 DA COSTA MACHADO, Antônio Cláudio. A Intervenção do Ministério Público no Processo Civil Brasileiro, 2ª ed. rev. e atual., São Paulo: Editora Saraiva, 1998, pág. 333.





dos autos não é inalienável, irrenunciável ou de realização obrigatória. É exclusivamente interesse patrimonial entre partes maiores e capazes.

No tocante, ainda, a interesse público, importante mencionar que a doutrina brasileira, influenciada pelo Direito Italiano, passou a dividir o interesse público em duas vertentes: o primário e o secundário. O primário é decorrente do real interesse da sociedade, no qual o Estado realiza políticas públicas voltadas aos interesses da coletividade, está estritamente ligado ao bem-estar social, enquanto que o secundário, está relacionado aos interesses imediatos do Estado na qualidade de pessoa jurídica, como interesse de cunho patrimonial.

Sobre o tema, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, aponta as diferenças entre os dois institutos:

O interesse público primário é a razão de ser do Estado e sintetiza-se nos fins que cabe a ele promover: justiça, segurança e bem-estar social. Estes são interesses de toda a sociedade. O interesse público secundário que seja parte da União, do Estado-membro, do Município ou das suas autarquias, em ampla medida, pode ser identificado como o interesse do erário, que é o de maximizar a arrecadação e minimizar as despesas.²

Respalhando-se ao que foi aludido, colaciona-se o acórdão do Superior Tribunal de Justiça que reforça a distinção entre o interesse público primário e secundário:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA ORGANIZADORA DE CONCURSO PÚBLICO, COM FUNDAMENTO NO ART. 24,II, DA LEI DE LICITAÇÕES. VALOR DO CONTRATO ADMINISTRATIVO INFERIORA R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). RECEBIMENTO PELA EMPRESA CONTRATADA DAS TAXAS DE INSCRIÇÃO DO CONCURSO, EM

² BARROSO, Luís Roberto. Prefácio: **O Estado contemporâneo, os direitos fundamentais e a definição da supremacia do interesse público**. In: SARMENTO, Daniel (Org.). Interesses públicos versus interesses privados: desconstruindo o princípio da supremacia do interesse público. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 07-17.





MONTANTE SUPERIOR AO PERMISSIVO DA LEI DE LICITAÇÕES. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. [...] 3. É imprescindível ponderar, também, a distinção entre interesse público primário e secundário. Este é meramente o interesse patrimonial da administração pública, que deve ser tutelado, mas não sobrepujando o interesse público primário, que é a razão de ser do Estado e sintetiza-se na promoção do bem-estar social. (STJ – REsp: 1356260 SC 2012/0252591-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 07/02/2013, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/02/2013). (Sem grifos no original).

A partir disso, e verificando o presente caso, em que a parte requerida em sua contestação (mov. 87) aponta o possível interesse do Município de Quitandinha no presente feito, haja vista que o imóvel em questão está penhorado nos autos n. 0000376-76.2004.8.16.0146, da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, é possível constatar a presença apenas do interesse público secundário da Administração Pública. Não se observa qualquer indício de prejuízo ligado à coletividade ou aos objetivos do Estado, estes previstos no artigo 3º da Constituição Federal de 1988, que indique a presença de interesse público primário na lide.

Portanto, considerando não haver nenhum interesse que justifique a presença deste Órgão Ministerial na demanda, não resta alternativa se não a de opinar pelo prosseguimento do feito, sem a necessidade de intervenção ministerial.

Ademais, o Conselho Nacional do Ministério Público, no ano de 2016, publicou a Recomendação n.º 34, na qual consta que é prescindível a manifestação do Ministério Público nas hipóteses em que não esteja presente casos de relevância social. Nos autos não se denota a existência de relevância social no direito pleiteado.

Por fim, é imperioso citar que a Administração Pública Municipal possui em seu corpo funcional profissionais que devem atuar na defesa de seus interesses patrimoniais, não necessitando que este Órgão Ministerial opere





como custos legis, vez que, frisa-se, os interesses ali citados não são considerados indisponíveis.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB). SAFRA DE ALGODÃO. CLASSIFICAÇÃO DO PRODUTO APONTADA COMO FRAUDULENTA EM AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA TODOS OS ATOS DO PROCESSO. [...] 3. Deveras, é assente na doutrina e na jurisprudência que indisponível é o interesse público, e não o interesse da administração. Nessa última hipótese, não é necessária a atuação do Parquet no mister de custos legis, máxime porque a entidade pública empreende a sua defesa através de corpo próprio de profissionais da advocacia da União. [...] (STJ – REsp: 1153076 GO 2009/0159590-7, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 16/03/2010, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/03/2010). (Sem grifos no original).

Posto isto, ante os argumentos expostos, **o Ministério Público do Estado do Paraná**, por intermédio de sua agente signatária, opina pelo prosseguimento do feito, sem necessidade de nova intervenção.

Rio Negro, 12 de março de 2019.

Gisele Silvério da Silva
Promotora de Justiça





Data: 12/03/2019

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Complemento: Recebido do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 12/03/2019

Movimentação: MANDADO DEVOLVIDO

Complemento: Referente ao evento (seq. 129) EXPEDIÇÃO DE MANDADO (01/03/2019

11:16:52). Parte: BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA

Por: João Afonso Hirt

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão
- Comprovante Intimação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE RIO NEGRO

VARA CÍVEL DE RIO NEGRO - PROJUDI

Praça Cel. Buarque, 148 - Centro - Rio Negro/PR - CEP: 83.880-000 - Fone: 47 3642-5760 - E-mail:

case@tjprjus.br

Autos nº. 0005023-60.2017.8.16.0146

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado, dia 12/03/2019, às 16h10, dirigi-me ao local indicado e INTIMEI pessoalmente BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA, que, após ouvir a leitura do mandado, aceitou a contrafé que lhe ofereci e exarou seu ciente.

O referido é verdade e dou fé.

Rio Negro, 12 de março de 2019.

João Afonso Hirt
Oficial de Justiça





PROJUDI - Processo: 0005023-60.2017.8.16.0146 - Ref. mov. 129.1 - Assinado digitalmente por Osvaldo Pinto Neto
01/03/2019: EXPEDIÇÃO DE MANDADO. Arq: Mandado

16 NO

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO-PR
1ª VARA JUDICIAL

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO
FORO EXTRAJUDICIAL, JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL E JUÍZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
SANDRA MARA SCHUCHTING FRAGOSO - CARLA JULIANA RODRIGUES MARTINS - ALINE DWOYATZKI - NIRIAN
CORRÊA - LARISSA MAURER
JURAMENTADAS
CARLOS SCHUCHTING
Oficial

Mandado de Intimação

O(A) Doutor(a) Alexandre Cesar Possenti, Juiz(a) de Direito da
Vara Cível de Rio Negro, Estado do Paraná, na forma lei, etc.

Processo: 0005023-60.2017.8.16.0146
Classe Processual: Usucapião
Assunto Principal: Usucapião Ordinária
Valor da Causa: R\$50.000,00
Autor(s):

- ANGELICA FERREIRA (CPF/CNPJ: 069.672.409-00)
Rua Professor Basílio, 350 - Quitandinha - QUITANDINHA/PR - CEP: 83.840-000
- MARCELO JOSE LOURENÇO GOGOLA (CPF/CNPJ: 059.202.329-00)
Rua Professor Basílio, 350 - Quitandinha - QUITANDINHA/PR - CEP: 83.840-000

Réu(s):

- BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA (CPF/CNPJ: 972.616.109-68)
Rua Padre Francisco, s/n próximo ao Cemitério Municipal de Quitandinha/Pr -
QUITANDINHA/PR
- E OUTROS

Terceiro(s):

- ESTADO DO PARANÁ (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28)
Praça Nossa Senhora de Salette, S/N Palácio Iguazu - Centro Cívico - CURITIBA/PR - CEP:
80.530-909 - Telefone: (41) 3350-2400
- E OUTROS

MANDA o Senhor Oficial de Justiça a quem este for entregue que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos acima descritos, proceda a intimação de BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA, para que compareça à sala de audiências deste juízo no dia 02/07/2019 às 14:00 horas (endereço: Rua Lauro Porto Lopes, n. 35 - Nova Sede do Fórum de Rio Negro/PR), para prestar depoimento nos autos acima referido, advertindo de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor.

para o atendimento do contido neste Mandado. Oficial: João Afonso Hirt.
QUE SE CUMpra NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Assinado pelo Escrivão, por autorização do MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos desta Comarca, conforme Portaria nº 07/2016.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).

Rio Negro, 01 de março de 2019.

Carlos Schlichting
Escrivão

Benedita de Jesus Mendes de Moura

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSJ4 QUVB3 CUZL4 Z86QD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSJ4 QUVB3 CUZL4 Z86QD



Data: 13/03/2019

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: LEITURA DE MANDADO REALIZADA - MANDADO lido em 12/03/2019 -

Referente ao evento de expedição (seq. 129) EXPEDIÇÃO DE MANDADO (01/03/2019

11:16:52). Parte: BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA

Por: GRAZIELLE BANASZEWSKI



Data: 18/03/2019

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento CONCESSÃO EM PARTE DE PROVA ORAL (22/02/2019)

Por: SIRLEY FILLA GONÇALVES DO VALE

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição



Sirley Filla Gonçalves do Vale
Advogada

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA
DE RIO NEGRO - PARANÁ

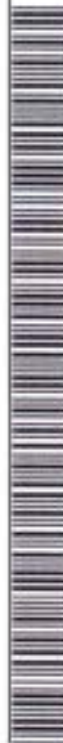
Autos 0005023-60.2017.8.16.0146

MARCELO JOSE LOURENCO GOGOLA e **ANGELICA FERREIRA**, ambos já qualificados nos autos em epigrafe, por intermédio de sua advogada adiante assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho de mov. 118.1, informar que as testemunhas já foram indicadas na petição de mov.114.1 sendo que comparecerem em audiência independentemente de intimação.

Quitandinha, 18 de março de 2019

Nestes Termos. Pede Deferimento

SIRLEY FILLA GONÇALVES DO VALE
OAB-PR 6282
assinado digitalmente





Data: 19/03/2019

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA

Complemento: (P/ advgs. de BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA *Referente ao evento (seq. 125) JUNTADA DE INTIMAÇÃO ONLINE (01/03/2019) e ao evento de expedição seq. 126.

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 19/03/2019

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA

Complemento: (P/ advgs. de BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA *Referente ao evento (seq. 118) CONCESSÃO EM PARTE DE PROVA ORAL (22/02/2019) e ao evento de expedição seq. 122.

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 19/03/2019

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: VINCULAÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS - Nº Documento:

33099721-4 - Justiça Gratuita: Não - Valor da Guia: R\$ 28,12 (PENDENTE) - Unidade

Arrecadadora: RIO NEGRO - ESCRIVANIA DO CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL -

Tipo da Guia: 1º Grau - Identificador: Processo (Número Único) - Convênio: CEF 730791

(FUNJUS) - Ag:3162 Cc:126-0

Por: Luis Fernando Kemp



Data: 19/03/2019

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento CONCESSÃO EM PARTE DE PROVA ORAL (22/02/2019)

Por: Luis Fernando Kemp

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- comprovante recolhimento custas





Kemp Advocacia

LUIS FERNANDO KEMP
OAB/PR 33.107

MARIA FERNANDA S. B. KEMP
OAB/PR 34.192

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE RIO NEGRO, ESTADO DO PARANÁ.**

Autos: nº 0005023-60.2017.8.16.0146

**BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA,
JOSÉ RIBEIRO DE MOURA, CRISTIANE SOWINSKI FRANCO e
FERNANDO DEL CLARO FRANCO**, requeridos já qualificados nos autos,
por intermédio de seu procurador que abaixo subscreve a presente peça
(procuração constante dos autos), vem respeitosamente perante V. Ex., em
atendimento ao r. despacho de seq., manifestar-se nos seguintes termos:

a) DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA:

Informa os requeridos que o pedido de gratuidade
da justiça formulado em peça defensiva foi equivocadamente incluído por
culpa do subscritor da presente peça, requerendo desde já seja
desconsiderado tal pedido.

b) DAS CUSTAS PARA OITIVA DOS AUTORES;

Atendendo à certidão de seq. 125.1, segue em
anexo comprovante de recolhimento da expedição de dois ofícios para
depoimento pessoal dos autores.

c) DO ROL DE TESTEMUNHAS:

Rua Anibal Paolini, 121, Centro, Quitandinha, PR, Cep 83.840-000 Fone/Whatsapp (41)
9.9991.6205/9.9924.5600
Rua Comendador Araújo, 323, Conj. 153, Centro, Curitiba, PR, Cep 80420-000 - Fone (41)
3222-8662





Kemp Advocacia

LUIS FERNANDO KEMP
OAB/PR 33.107

MARIA FERNANDA S. B. KEMP
OAB/PR 34.192

As testemunhas abaixo arroladas deverão ser ouvidas na audiência designada para o dia 02 de julho de 2019, às 14:00hs, informando desde já que as mesmas comparecerão independentemente de intimação:

1 - Ailton José Mika, CPF nº 677.429.479-00, residente e domiciliado no prolongamento da Rua Anibal Paolini, s/n, centro, Município de Quitandinha, Estado do Paraná;

2 - Antônio Iargas, CPF nº 319.891.959-20, residente e domiciliado à Rua Germano Czek, 197, centro, Município de Quitandinha, Estado do Paraná;

3 - Adão Kusdra, CPF nº 187.095.409-20, residente e domiciliado à Av. Fernandes de Andrade, 2085, centro, Município de Quitandinha, Estado do Paraná.

Assim, requer o regular andamento do feito.

Termos em que

Pede deferimento.

De Quitandinha, PR, p/ Rio Negro, PR, 19 de março de 2019.

LUIS FERNANDO KEMP
OAB/PR 33.107

luisfernando@kemp.adv.br

Assinado digitalmente



EXTRATO PARA USO DA UNIDADE ARRECADADORA

RIO NEGRO - ESCRIVANIA DO CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Reu: José Ribeiro de Moura Processo (Número Único): 0005023-60.2017.8.16.0146

Banco: Caixa Econômica Federal

Número do Documento: 00000000033099721-4

Ofício

R\$ 28,12

Nosso Número: 14000000004339097

TOTAL

(133,27 VRC) R\$ 28,12

Emitted em 19/03/2019

Valor da VRC: R\$ 0,211



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Representação: Número

10497.30787 18000.100042 00433.909777 1 78450000002812

Servidores

ESCRIVÃO PARTICULAR (UNIDADE PRIVADA) - 15.303.222/0001-50 - MOSSA SENHORA DE SALETTE, SM, Bairro: CENTRO

Data do Documento

19/03/2019

Número do Documento

00000000033099721-4

Especie Doc

RC

Anexo

N

Data do Processamento

19/03/2019

Recibo do Pagador

Vencimento

31/03/2019

Agência / Código Beneficiário

3162/730791-8

Nosso Número

14000000004339097-3

(*) Valor do Documento

28,12

(*) Descontos / Abatimento

0,00

(*) Outras Deduções

0,00

(*) Muta / Multa

0,00

(*) Outras Acommodações

0,00

(*) Valor Total

28,12

Parâmetros

Nomeação (Título de Fidejussão) Responsabilidade do Beneficiário
SR. CAIXA, NÃO RECEBER APÓS A DATA DE VENCIMENTO DA COTA.

RIO NEGRO - ESCRIVANIA DO CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Ofício

TOTAL

Valor da VRC: R\$ 0,211

28,12

28,12

10497184500000281273079180001000420043390977

Pagador

LUIZ FERNANDO KEMP - CPF 014.909.935-81

Rua Francisco B. Paulsen, 140

Centro - Quatanduia/PR - CEP 83860-000

Assinatura Eletrônica

Q

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/0E
Validação desde em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JVAZ L2MBJ W3UN4 D8V43





Data: 19/03/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para MARCELO JOSE LOURENCO GOGOLA com prazo de 2 de Julho de 2019 -
Referente ao evento (seq. 146) JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE
(19/03/2019)

Por: Sandra Mara Schlichting Fragoso

Relação de arquivos da movimentação:

•



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE RIO NEGRO

VARA CÍVEL DE RIO NEGRO - PROJUDI

Rua Lauro Porto Lopes, 35 - Em frente ao colégio Caetano - Centro - Rio Negro/PR - CEP: 83.880-000 - Fone: 47

3642-5760 - E-mail: casc@tjprjus.br

CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo: 0005023-60.2017.8.16.0146

Classe Processual: Usucapião

Assunto Principal: Usucapião Ordinária

Valor da Causa: R\$50.000,00

Autor(s): • ANGELICA FERREIRA
• MARCELO JOSE LOURENCO GOGOLA

Réu(s): • BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA e outros

Terceiro(s): • ESTADO DO PARANÁ e outros

Prezado Senhor

Pelo presente, intimo a Vossa Senhoria, para que compareça à sala de audiências deste Juízo no dia 02/07/2019, às 14h00min, para prestar depoimento nos autos acima referido, advertindo a parte de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor.

Outrossim, advirto que este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).

Advertência: Este processo tramita exclusivamente por via eletrônica, sendo vedada a juntada, por serventuário da justiça, de petições e documentos de qualquer natureza.

Sirvo-me da oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria, meus protestos de estima e consideração.

Rio Negro, 19 de março de 2019.

Sandra Mara Schlichting Frago
Empregada Juramentada
Port. 13/1996

Ilustríssimo Senhor
MARCELO JOSE LOURENCO GOGOLA
Rua Professor Basilio, 350
83 840 000 - QUITANDINHA/PR





Data: 19/03/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para ANGELICA FERREIRA com prazo de 2 de Julho de 2019 - Referente ao evento (seq. 146) JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE (19/03/2019)

Por: Sandra Mara Schlichting Fragoso

Relação de arquivos da movimentação:

•



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE RIO NEGRO
VARA CÍVEL DE RIO NEGRO - PROJUDI

Rua Lauro Porto Lopes, 35 - Em frente ao colégio Caetano - Centro - Rio Negro/PR - CEP: 83.880-000 - Fone: 47
3642-5760 - E-mail: casc@tjprjus.br

CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo: 0005023-60.2017.8.16.0146
Classe Processual: Usucapião
Assunto Principal: Usucapião Ordinária
Valor da Causa: R\$50.000,00
Autor(s): • ANGELICA FERREIRA
• MARCELO JOSÉ LOURENCO GOGOLA
Réu(s): • BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA e outros
Terceiro(s): • ESTADO DO PARANÁ e outros

Prezado Senhor

Pelo presente, intimo a Vossa Senhoria, para que compareça à sala de audiências deste Juízo no dia 02/07/2019, às 14h00min, para prestar depoimento nos autos acima referido, advertindo a parte de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor.

Outrossim, advirto que este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).

Advertência: Este processo tramita exclusivamente por via eletrônica, sendo vedada a juntada, por serventário da justiça, de petições e documentos de qualquer natureza.

Sirvo-me da oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria, meus protestos de estima e consideração.

Rio Negro, 19 de março de 2019.

Sandra Mara Schlichting Fragoso
Empregada juramentada
Port. 13/1996

Ilustríssimo Senhor
ANGELICA FERREIRA
Rua Professor Basílio, 350
83 840 000 - QUITANDINHA/PR





Data: 19/03/2019

Movimentação: JUNTADA DE CERTIDÃO

Por: Sandra Mara Schlichting Fragoso

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE RIO NEGRO

VARA CÍVEL DE RIO NEGRO - PROJUDI

Rua Lauro Porto Lopes, 35 - Em frente ao colégio Caetano - Centro - Rio Negro/PR -

CEP: 83.880-000 - Fone: 47 3642-5760 - E-mail: casc@tjprjus.br

Autos nº. 0005023-60.2017.8.16.0146

CERTIDÃO

Certifico que, fica intimada a parte, para que proceda a impressão e postagem da Carta de citação/intimação expedida (com os documentos necessários), comprovando a diligência em 15 (quinze) dias.

Obs: A correspondência deverá conter Aviso de Recebimento constando no mesmo o número dos autos e o endereço desta Serventia para devolução do AR, qual seja:

Rua Lauro Porto Lopes, nº 35
83.880-000 - RIO NEGRO - PR

O referido é verdade e dou fé.

Rio Negro, 19 de março de 2019.

Sandra Mara Schlichting Fragoso
Empregada Juramentada
Port. 13/1996





Data: 19/03/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 149) JUNTADA DE CERTIDÃO (19/03/2019)

Por: Sandra Mara Schlichting Fragoso



Data: 20/03/2019

Movimentação: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO

Complemento: INFORMAÇÃO DE PAGAMENTO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS -

Nº Documento: 33099721-4 - Valor da Guia: R\$ 28,12 - Valor Recolhido: R\$ 28,12 - Data do

Pagamento: 19/03/2019. Referente a Movimentação: 19/03/2019 10:34:57 VINCULAÇÃO DE

GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 25/03/2019

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Para FABIO JAROS) em 25/03/2019
com prazo de 2 de Julho de 2019 *Referente ao evento (seq. 118) CONCESSÃO EM PARTE DE
PROVA ORAL (22/02/2019) e ao evento de expedição seq. 130.

Por: GRAZIELLE BANASZEWSKI

Relação de arquivos da movimentação:

- Aviso de Recebimento



Correios SIGEP AVISO DE RECEBIMENTO CONTRATO 9812293424		CARTEIRO UNIDADE DE ENTREGA
DESTINATÁRIO: FABIO JAROS Avenida Fernandes de Andrade, 106 83940000 Quitandinha-PR	TENTATIVAS DE ENTREGA: 1ª <u> / / </u> <u> </u> <u> </u> 2ª <u> / / </u> <u> </u> <u> </u> 3ª <u> / / </u> <u> </u> <u> </u>	 PR CLAUDIANE FERNANDES DA SILVA Matrícula 8.958.154-7 Agente de Correios Carteiro AC Quitandinha
REMETENTE: CARTORIO CIVIL E ANEXOS ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO: PRAÇA CORONEL BUARQUE, 148 CENTRO 83855000 Rio Negro-PR	MOTIVO DE DEVOLUÇÃO: 1. Ausência 2. Endereço incorreto 3. Não é o lugar 4. Desconhecido 5. Outros	DATA DE ENTREGA 12-03-19 Nº DOC. DE ENTREGA 9683259-7
5023-60.2017 0005023-60.2017		



Data: 29/03/2019

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Para FERNANDO DEL CLARO FRANCO) em 29/03/2019 com prazo de 2 de Julho de 2019 *Referente ao evento (seq. 118) CONCESSÃO EM PARTE DE PROVA ORAL (22/02/2019) e ao evento de expedição seq. 132.
Por: GRAZIELLE BANASZEWSKI

Relação de arquivos da movimentação:

- Aviso de Recebimento



Correios		SIGEP		AVISO DE RECEBIMENTO		CONTRATO 9912283424			
DESTINATÁRIO: FERNANDO DEL CLARO FRANCO Avenida Antônio Gá Veloso, 1698 Praia da Costa 29101016 Vila Velha-ES				TENTATIVAS DE ENTREGA: 1ª ☐ 2ª ☐ 3ª ☐				CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA CDD - PRAINHA 15 MAR 2019 VILA VELHA	
REMITENTE: CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO: PRAÇA CORONEL BUARQUE, 148 CENTRO 83860000 Rio Negro-PR				MOTIVO DE DEVOLUÇÃO 1 Multa de ☐ 2 Recusado ☐ 3 Endereço Inexistente ☐ 4 Não Procurado ☐ 5 Não Existe o Nome ☐ 6 Ausente ☐ 7 Desconhecido ☐ 8 Faltado ☐ 9 Outra ☐				RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTÉRIO Feliciano Alves Carneiro Agente de Correios - SEIES Matr. 82780507	
ASSINATURA DO RECEBIDOR Grazielle T. Nunes				DATA DE ENTREGA 15/03/2019					
ASSINATURA DO REMITENTE Grazielle T. Nunes				VP/DL DE ENTREGA 15054215					



Data: 29/03/2019

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Para CRISTIANE SOWINSKI FRANCO) em 29/03/2019 com prazo de 2 de Julho de 2019 *Referente ao evento (seq. 118) CONCESSÃO EM PARTE DE PROVA ORAL (22/02/2019) e ao evento de expedição seq. 131.

Por: GRAZIELLE BANASZEWSKI

Relação de arquivos da movimentação:

- Aviso de Recebimento



Correios		SIGEP		AVISO DE RECEBIMENTO		CONTRATO 9912293424	
DESTINATÁRIO: CRISTIANE SOWINSKI FRANCO Avenida Antônio Gal Veloso, 1598 Praia da Costa 29161016 Vila Velha-ES		REMETENTE: CARTORIO CIVIL E ANEXOS ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO: PRAÇA CORONEL GUARQUE, 148 CENTRO 83880000 Rio Negro-PR		TENTATIVAS DE ENTREGA: 1ª _____ 2ª _____ 3ª _____		CARTORIO CIVIL E ANEXOS UNIDADE DE ENTREGA: CDD - PRAINHA 15 MAR 2019 VILA VELHA-ES	
RECEBIMENTO: _____ _____ _____		MOTIVO DE DEVOLUÇÃO: 1 Multa de _____ 2 Endereço incorreto _____ 3 Não Existe o Nome _____ 4 Desconhecido _____ 5 Outros _____		RECEBIMENTO: _____ _____ _____		RECEBIMENTO: _____ _____ _____	
ASSINATURA DO RECEBIDOR: _____ _____		ASSINATURA DO REMETENTE: _____ _____		RECEBIMENTO: _____ _____		RECEBIMENTO: _____ _____	



Data: 29/03/2019

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA) em 29/03/2019 com prazo de 15 dias úteis

*Referente ao evento (seq. 149) JUNTADA DE CERTIDÃO (19/03/2019) e ao evento de expedição seq. 150.

Por: Luis Fernando Kemp



Data: 03/04/2019

Movimentação: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO

Complemento: PRAZO DECORRIDO - Sem Resposta - (Referente a(o) MANDADO determinado pelo evento CONCESSÃO EM PARTE DE PROVA ORAL(22/02/2019). Parte: BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 03/04/2019

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: RENÚNCIA DE PRAZO DE CRISTIANE SOWINSKI FRANCO - Referente ao
evento CONCESSÃO EM PARTE DE PROVA ORAL (22/02/2019)

Por: Luis Fernando Kemp



Data: 03/04/2019

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: RENÚNCIA DE PRAZO DE FERNANDO DEL CLARO FRANCO - Referente ao evento CONCESSÃO EM PARTE DE PROVA ORAL (22/02/2019)

Por: Luis Fernando Kemp

Data: 15/04/2019

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE CERTIDÃO
(19/03/2019)

Por: Luis Fernando Kemp

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- comprovante postagem



Luis Fernando Kemp Advocacia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RIO NEGRO, ESTADO DO PARANÁ.**

Autos: 0005023-60.2017.8.16.0146

JOSÉ RIBEIRO DE MOURA E OUTROS, requeridos já qualificados nos autos supra, por seu procurador que abaixo subscreve a presente peça (procuração constante dos autos), vem respeitosamente perante V. Ex. informar que providenciou a postagem da carta de citação, nos termos da certidão de seq. 149.1 (documento em anexo).

Ato contínuo, requer a continuidade do feito, aguardando a realização da audiência designada para o dia 02 de julho de 2019 às 14:00hs.

Termos em que

Pede deferimento.

De Quitandinha, PR, p/ Rio Negro, PR, 15 de abril de

2019.

LUIS FERNANDO KEMP

OAB/PR 33.107

luisfernando@kemp.adv.br

assinado digitalmente





Quirino
ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ar: 30300438 - AC QUITANDINHA
QUITANDINHA - SP
CNPJ: 340283184/0001 Insc Est: 1012097251

COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento: 11/04/2019 Hora: 15:27:42
Caixa: 91186/98 Matrícula: 85684608
Lancamento: 032 Atendimento: 00020
Modelidade: A Vista ID Tiquete: 1527691950

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
CARTA NAQ COM REGI	1	13,60+
Valor do Porte(R\$)	2,10	
Cap Destino: 83840-000 (PR)		
Peso real (G)	30	
OBJETO: JU1735905750R		

REGISTRO A VISTA:	5,75	
AVISO DE RECEBIMENTO:	5,75	
CARTA NAQ COM REGI	1	13,60+
Valor do Porte(R\$)	2,10	
Cap Destino: 83840-000 (PR)		
Peso real (G)	30	
OBJETO: JU1735905750R		

REGISTRO A VISTA:	5,75
AVISO DE RECEBIMENTO:	5,75

Valor Declarado não solicitado(R\$):
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado

VALOR EM CARTÃO DE DÉBITO(R\$):	27,20
VALOR RECEBIDO(R\$)=>	27,20

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

Ganhe tempo!
Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios.
Tenha sempre em mãos o número do ID Tiquete
deste comprovante, para eventual contato com
os Correios.

VIA-CLIENTE SARA 7.8.01





Data: 22/04/2019

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Para MARCELO JOSE LOURENCO GOGOLA) em 22/04/2019 com prazo de 2 de Julho de 2019 *Referente ao evento (seq. 146) JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE (19/03/2019) e ao evento de expedição seq. 147.

Por: GRAZIELLE BANASZEWSKI

Relação de arquivos da movimentação:

- Aviso de Recebimento



PREENCHER COM LETRA DE FORMA				AR	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE					
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE					
MARCELO JOSE LOURENÇO GOGOLA					
ENDEREÇO / ADRESSE					
R. PROFESSOR BASILIO, 350					
CEP / CODE POSTAL		CIDADE / LOCALITE		UF	PAIS / PAYS
83840-000		QUITANDIÁHA		PR	BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION				NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
INTIMAÇÃO AUTOS 0005023-60.2017.8.16.0146				☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON		CARTÃO DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION	
[Assinatura]		12/04/19		12 ABR 2019 PARANA	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		RUBRICA E MAT. DO EMPLACAMENTO DA MATRÍCULA / SIGNATURE DE L'AGENTE			
		Matrícula 8468.154-7 Agente de Correios Carteiro AC Quitandinha			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR					
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO					

75240203-0

PCD483 / 16

114 x 166 mm





Correios **AVISO DE RECEBIMENTO** **AR** **JU 17359057 5 BR**

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT
11 abr. 2019

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT
PARANÁ

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

/ /	/ /	/ /
:	h	h

PREENCHER COM LETRA DE FÔRMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR
VARRA CIVEZ DE RIO NEGRO

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE
R. LAURO PORTO LOPES, 35, CENTRO

CIDADE / LOCALITÉ
RIO NEGRO

UF
PR

BRASIL
BRÉSIL

8 3 8 8 0 0 0 0

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR





Data: 22/04/2019

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Para ANGELICA FERREIRA) em 22/04/2019 com prazo de 2 de Julho de 2019 *Referente ao evento (seq. 146) JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE (19/03/2019) e ao evento de expedição seq. 148.
Por: GRAZIELLE BANASZEWSKI

Relação de arquivos da movimentação:

- Aviso de Recebimento



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
ANGELICA FERREIRA			
ENDEREÇO / ADRESSE			
R. PROFESSOR BASILIO, 350			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITE	UF	PAIS / PAYS
83840-000	QUITANDINHA	PR	BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
INTIMAÇÃO AUTOS 0005023-60.2017.8.16.0146		☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
		☐ EMS	
		☐ SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON	CARTELA DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
<i>[Assinatura]</i>		12/04/CP	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO AGENTE / SIGNATURE DE L'AGENT		
	Metrícula 8568.154-7 Agente de Correios Carteiro a/c Quitandinha		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			

75240293-0

PC0463 / 16

114 x 186 mm





 Correios	AVISO DE RECEBIMENTO AVIS CND	AR	JU 17359058 9 BR														
	DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT 11 ABR 2019	TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON															
	UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT PARANÁ	<table border="1"><tr><td>/</td><td>/</td><td>/</td><td>/</td><td>/</td><td>/</td></tr><tr><td>:</td><td>h</td><td>:</td><td>h</td><td>:</td><td>h</td></tr></table>					/	/	/	/	/	/	:	h	:	h	:
/	/	/	/	/	/												
:	h	:	h	:	h												
PREENCHER COM LETRA DE FORMA																	
ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO RETOUR	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR VARA CIVIL DE RIO NEGRO																
	ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE R. LAURO PORTO LOPES, 35, CENTRO																
	CIDADE / LOCALITE RIO NEGRO				UF P.R												
	BRASIL BRÉSIL																
83680000																	





Data: 25/06/2019

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: RENÚNCIA DE PRAZO DE MARCELO JOSE LOURENCO GOGOLA - Referente
ao evento JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE (19/03/2019)

Por: SIRLEY FILLA GONÇALVES DO VALE



Data: 25/06/2019

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: RENÚNCIA DE PRAZO DE ANGELICA FERREIRA - Referente ao evento
JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE (19/03/2019)

Por: SIRLEY FILLA GONÇALVES DO VALE



Data: 01/07/2019

Movimentação: MANDADO DEVOLVIDO

Complemento: Referente ao evento (seq. 128) EXPEDIÇÃO DE MANDADO (01/03/2019

11:14:42). Parte: JOSE RIBEIRO DE MOURA

Por: João Afonso Hirt

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE RIO NEGRO
VARA CÍVEL DE RIO NEGRO - PROJUDI

Rua Lauro Porto Lopes, 35 - Em frente ao colégio Cactano - Centro - Rio Negro/PR - CEP: 83.880-000
- Fone: 47 3642-5760 - E-mail: case@tjprjus.br

Autos nº. 0005023-60.2017.8.16.0146

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me ao local indicado e DEIXEI DE INTIMAR pessoalmente JOSÉ RIBEIRO DE MOURA, pois não o encontrei. A sua ex-mulher Benedita informou que ele raramente vem para Quitandinha, pois está trabalhando em outra cidade.

O referido é verdade e dou fé.

Rio Negro, 01 de julho de 2019.

João Afonso Hirt
Oficial de Justiça





Data: 01/07/2019

Movimentação: JUNTADA DE COMPROVANTE

Complemento: Devolução sem Leitura - De MANDADO expedido(a) (seq. 128) em 01/03/2019 -

Referente ao evento CONCESSÃO EM PARTE DE PROVA ORAL (22/02/2019). Parte: JOSE

RIBEIRO DE MOURA

Por: Vanessa Suszecki Grobe



Data: 01/07/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de ANGELICA FERREIRA com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 165) JUNTADA DE COMPROVANTE (01/07/2019)

Por: Vanessa Suszecki Grobe



Data: 02/07/2019

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de ANGELICA FERREIRA) em 02/07/2019 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 165) JUNTADA DE COMPROVANTE (01/07/2019) e ao evento de expedição seq. 166.

Por: SIRLEY FILLA GONÇALVES DO VALE

Data: 02/07/2019

Movimentação: AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REALIZADA

Complemento: Instrução sem Julgamento

Por: Vanessa Suszecki Grobe

Relação de arquivos da movimentação:

- Termo de Audiência
- Depoimento pessoal - Autor (arquivo não exportável)
- Depoimento pessoal - Réu (arquivo não exportável)
- Depoimento pessoal - Réu (arquivo não exportável)
- Testemunha do Autor (arquivo não exportável)
- Testemunha do Autor (arquivo não exportável)
- Testemunha do Autor (arquivo não exportável)
- Testemunha do Réu (arquivo não exportável)
- Testemunha do Réu (arquivo não exportável)
- Testemunha do Réu (arquivo não exportável)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE RIO NEGRO
VARA CÍVEL

ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/INSTRUÇÃO

DATA: 2/7/2019

HORÁRIO MARCADO: 14:00

HORÁRIO DE INÍCIO: 14:00

AUTOS Nº: 0005023-60.2017.8.16.0146

REQUERENTE: Angélica Ferreira e Marcelo José Lourenço Gogola (presentes)

ADVOGADA: Sirley Filla Gonçalves do Vale (presente)

REQUERIDOS: Benedita de Jesus Mendes de Moura, Cristiane Sowinski Franco, Fernando Del Claro Franco e José Ribeiro de Moura (presentes) Fabio Jaros (ausente)

ADVOGADO: Luis Fernando Kemp (presente)

TERCEIRO: João Oliver Barbosa Matuso, Luiz Franco Ribeiro e Roberto Landucci Cadena (ausentes)

JUIZ DE DIREITO: Alexandro Cesar Possenti

Iniciado os trabalhos, a conciliação restou infrutífera.

Em instrução foram tomados o depoimentos pessoais, do requerente Marcelo José Lourenço Gogola e dos requeridos José Ribeiro de Moura e Cristiane Sowinski Franco. Foram dispensados os depoimentos pessoais da requerente Angélica Ferreira e dos requeridos Fernando Del Claro Franco de Benedita de Jesus Mendes de Moura.

Foram inquiridas as testemunhas dos autores, Sidnei Batista de Andrade, Osmar Cadena, João Oliver Matuso, e as testemunhas dos réus, Ailton José Mika, Antônio Iargas e Adão Kusdra.

A parte autora desistiu da inquirição das testemunhas Roberto Landucci Cadena, Luiz Franco Ribeiro e Fabio Jaros, o que foi homologado pelo MM. Juiz.

O registrado a prova oral foi realizado mediante gravação digital, ficando registrado no banco de dados deste juízo, bem como no sistema PROJUDI em anexo ao termo de audiência.

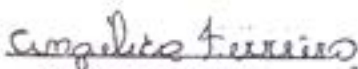
Pelas partes: "Sem requerimentos"

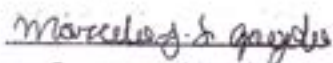


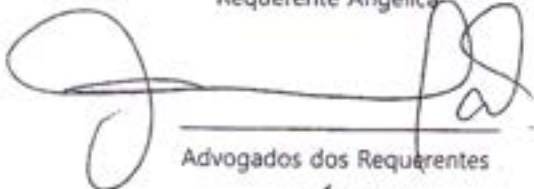
Pelo MM. Juiz foi decidido: "1. Declaro encerrada a instrução e concedo as partes o prazo sucessivo de 15 dias para apresentação de alegações finais, iniciando-se pela parte autora.
2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Presentes intimados. Nada mais."

Nada mais. Lido e achado conforme. Termo digitado e lavrado por mim, 
(Vanessa Suszecki Grobe).

Alexandro César Possenti
Juiz de Direito

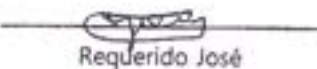

Requerente Angélica

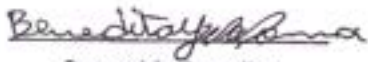

Requerente Marcelo

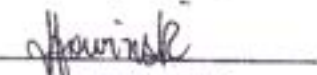

Advogados dos Requerentes


Advogado dos Requeridos


Requerido Fernando


Requerido José


Requerida Benedita


Requerida Cristiane

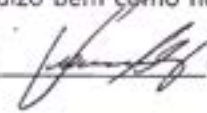


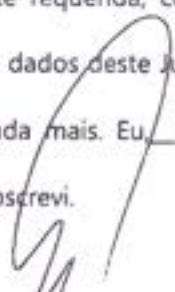


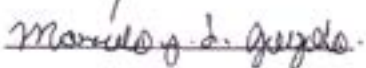
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE RIO NEGRO
VARA CIVEL

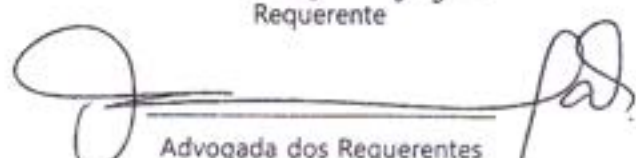
DEPOIMENTO PESSOAL REQUERENTE

Nome: MARCELO JOSE LOURENÇO GOGOLA

Já qualificado nos autos. Compareceu nesta sala de audiências para prestar depoimento pessoal nos autos nº 0005023-60.2017.8.16.0146 – Ação: Usucapião, sendo cientificado (a) de que o teor de seu depoimento (voz e imagem) será armazenado em formato digital e arquivado em cartório. Parte aqui presente autoriza o uso de sua voz e imagem tão somente para fins de documentar a prova neste processo e não autoriza para nenhum outro fim. Inquirido (a), a parte respondeu as perguntas do MM. Juiz, e do advogado da parte requerente e advogado da parte requerida, com depoimento gravado em mídia digital, ficando registrado no banco de dados deste Juízo bem como no sistema PROJUDI em anexo ao termo de audiência. Nada mais. Eu,  (Vanessa Suszecki) Auxiliar de Cartório, que o digitei e subscrevi.


Alexandre Cesar Possenti
Juiz de Direito


Requerente


Advogada dos Requerentes


Advogado dos Requeridos





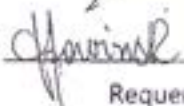
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE RIO NEGRO
VARA CÍVEL

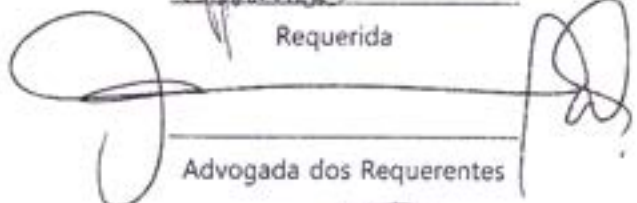
DEPOIMENTO PESSOAL REQUERIDO

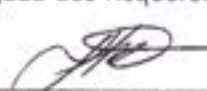
Nome: **CRISTIANE SOWINSKI FRANCO**

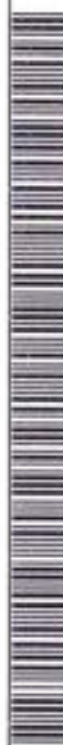
Já qualificado nos autos. Compareceu nesta sala de audiências para prestar depoimento pessoal nos autos nº 0005023-60.2017.8.16.0146 – Ação: Usucapião, sendo cientificado (a) de que o teor de seu depoimento (voz e imagem) será armazenado em formato digital e arquivado em cartório. Parte aqui presente autoriza o uso de sua voz e imagem tão somente para fins de documentar a prova neste processo e não autoriza para nenhum outro fim. Inquirido (a), a parte respondeu as perguntas do MM. Juiz, e do advogado da parte requerente e advogado da parte requerida, com depoimento gravado em mídia digital, ficando registrado no banco de dados deste Juízo bem como no sistema PROJUDI em anexo ao termo de audiência. Nada mais. Eu,  (Vanessa Suszecki) Auxiliar de Cartório, que o digitei e subscrevi.

Alexandro Cesar Possenti
Juiz de Direito


Requerida


Advogada dos Requerentes


Advogado dos Requeridos

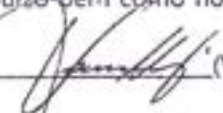




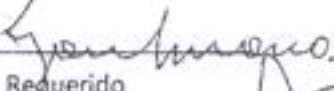
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE RIO NEGRO
VARA CÍVEL

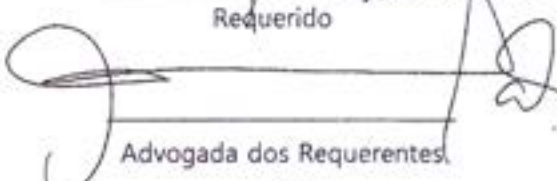
DEPOIMENTO PESSOAL REQUERIDO

Nome: JOSÉ RIBEIRO DE MOURA

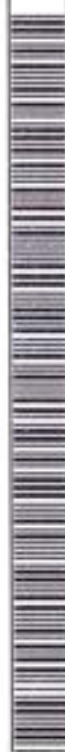
Já qualificado nos autos. Compareceu nesta sala de audiências para prestar depoimento pessoal nos autos nº 0005023-60.2017.8.16.0146 – Ação: Usucapião, sendo cientificado (a) de que o teor de seu depoimento (voz e imagem) será armazenado em formato digital e arquivado em cartório. Parte aqui presente autoriza o uso de sua voz e imagem tão somente para fins de documentar a prova neste processo e não autoriza para nenhum outro fim. Inquirido (a), a parte respondeu as perguntas do MM. Juiz, e do advogado da parte requerente e advogado da parte requerida, com depoimento gravado em mídia digital, ficando registrado no banco de dados deste Juízo bem como no sistema PROJUDI em anexo ao termo de audiência. Nada mais. Eu,  (Vanessa Suszecki) Auxiliar de Cartório, que o digitei e subscrevi.

Alexandro Cesar Possenti
Juiz de Direito


Requerido


Advogada dos Requerentes


Advogado dos Requeridos





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE RIO NEGRO
VARA CÍVEL

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DOS AUTORES

Nome: João Oliver Barbosa Matoso

Nacionalidade: Brasileiro(a)

Estado Civil: solteiro

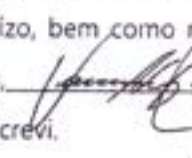
Profissão: lavrador

Cédula de Identidade: 55625441

Data de nascimento: 19/12/1974

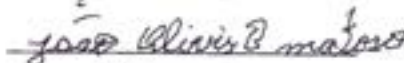
Filiação: Antonio Barbosa Matoso, Roraide Taborda

Endereço: Vila Prado, s/n – Quitandinha/PR

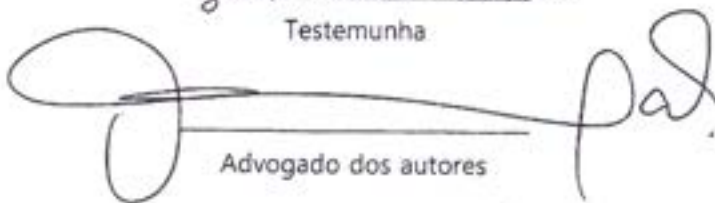
Aos costumes disse nada. Prestando o compromisso legal. Inquirido(a) pelo MM. Juiz de Direito respondeu nos autos nº 0005023-60.2017.8.16.0146 – Ação: Usucapião, sendo cientificado(a) de que o teor de seu depoimento (voz e imagem) será armazenado em formato digital e arquivado em cartório. Parte aqui presente autoriza o uso de sua voz e imagem tão somente para fins de documentar a prova neste processo e não o autoriza para nenhum outro fim. Inquirido (a), a testemunha respondeu as perguntas do MM. Juiz de Direito, do advogado da parte autora e do advogado da parte ré, com depoimento gravado em mídia digital, ficando registrado no banco de dados deste juízo, bem como no sistema PROJUDI em anexo ao termo de audiência. Nada mais. Eu,  (Vanessa Suszecki Grobe) Auxiliar de Cartório, que o digitei e subscrevi.

Alexandro Cesar Possenti

Juiz de Direito



Testemunha


Advogado dos autores


Advogado dos réus





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE RIO NEGRO
VARA CÍVEL

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DOS AUTORES

Nome: Osmar Cadena

Nacionalidade: Brasileiro(a)

Estado Civil: solteiro

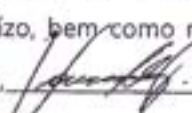
Profissão: aposentado

Cédula de Identidade: 62190183

Data de nascimento: 13/09/1956

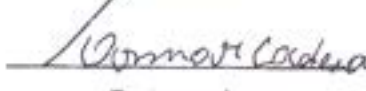
Filiação: Rufino Cadena e Maria da Conceição Cadena

Endereço: Vila Prado, s/n – Quitandinha/PR

Aos costumes disse nada. Prestando o compromisso legal. Inquirido(a) pelo MM. Juiz de Direito respondeu nos autos nº 0005023-60.2017.8.16.0146 – Ação: Usucapião, sendo cientificado(a) de que o teor de seu depoimento (voz e imagem) será armazenado em formato digital e arquivado em cartório. Parte aqui presente autoriza o uso de sua voz e imagem tão somente para fins de documentar a prova neste processo e não o autoriza para nenhum outro fim. Inquirido (a), a testemunha respondeu as perguntas do MM. Juiz de Direito, do advogado da parte autora e do advogado da parte ré, com depoimento gravado em mídia digital, ficando registrado no banco de dados deste juízo, bem como no sistema PROJUDI em anexo ao termo de audiência. Nada mais. Eu,  (Vanessa Suszecki Grobe) Auxiliar de Cartório, que o digitei e subscrevi.

Alexandro Cesar Possenti

Juiz de Direito


Osmar Cadena

Testemunha


Advogado dos autores


Advogado dos réus





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE RIO NEGRO
VARA CÍVEL

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DOS AUTORES

Nome: Sidnei Batista de Andrade

Nacionalidade: Brasileiro(a)

Estado Civil: solteiro

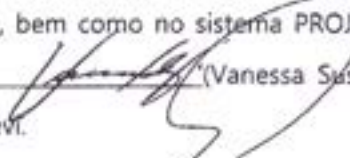
Profissão: pedreiro

Cédula de Identidade: 79221465

Data de nascimento: 26/06/1982

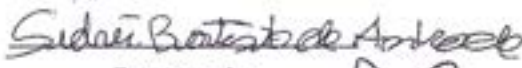
Filiação: Olivino Batista de Andrade e Aparecida de Fatima Moura Andrade

Endereço: Rua José de Sá Ribas, 1145 – Quitandinha/PR

Aos costumes disse nada. Prestando o compromisso legal. Inquirido(a) pelo MM. Juiz de Direito respondeu nos autos nº 0005023-60.2017.8.16.0146 – Ação: Usucapião, sendo cientificado(a) de que o teor de seu depoimento (voz e imagem) será armazenado em formato digital e arquivado em cartório. Parte aqui presente autoriza o uso de sua voz e imagem tão somente para fins de documentar a prova neste processo e não o autoriza para nenhum outro fim. Inquirido (a), a testemunha respondeu as perguntas do MM. Juiz de Direito, do advogado da parte autora e do advogado da parte ré, com depoimento gravado em mídia digital, ficando registrado no banco de dados deste juízo, bem como no sistema PROJUDI em anexo ao termo de audiência. Nada mais. Eu,  (Vanessa Suszecki Grobe) Auxiliar de Cartório, que o digitei e subscrevi.

Alexandro Cesar Possenti

Juiz de Direito


Testemunha


Advogado dos autores


Advogado dos réus



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE RIO NEGRO
VARA CÍVEL

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DOS REQUERIDOS

Nome: ADÃO KUSDRA

Nacionalidade: Brasileiro(a)

Estado Civil: casado

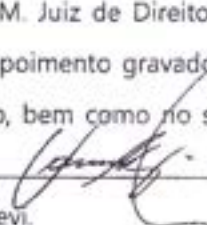
Profissão: comerciante

Cédula de Identidade: 10495164

Data de nascimento: 15/04/1954

Filiação: Miguel Kusdra e Sofia Kusdra

Endereço: Av. Fernandes de Andrade, 2888 – Quitandinha/PR

Aos costumes disse nada. Prestando o compromisso legal. Inquirido(a) pelo MM. Juiz de Direito respondeu nos autos nº 0005023-60.2017.8.16.0146 – Ação: Usucapião, sendo cientificado(a) de que o teor de seu depoimento (voz e imagem) será armazenado em formato digital e arquivado em cartório. Parte aqui presente autoriza o uso de sua voz e imagem tão somente para fins de documentar a prova neste processo e não o autoriza para nenhum outro fim. Inquirido (a), a testemunha respondeu as perguntas do MM. Juiz de Direito, do advogado da parte autora e do advogado da parte ré, com depoimento gravado em mídia digital, ficando registrado no banco de dados deste juízo, bem como no sistema PROJUDI em anexo ao termo de audiência. Nada mais. Eu,  (Vanessa Suszecki Grobe) Auxiliar de Cartório, que o digitei e subscrevi.

Alexandro Cesar Possenti

Juiz de Direito



Testemunha

 Advogado dos autores

 Advogado dos réus





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE RIO NEGRO
VARA CÍVEL

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DOS REQUERIDOS

Nome: AILTON JOSÉ MIKA

Nacionalidade: Brasileiro(a)

Estado Civil: casado

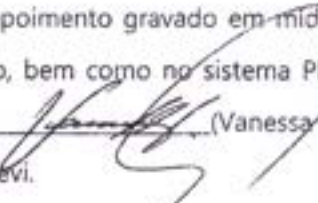
Profissão: comerciante

Cédula de Identidade: 36367512

Data de nascimento: 13/12/1968

Filiação: Anotnio Mika e Leonor Mika

Endereço: Rua Aníbal Paolini, s/n, Centro – Quitandinha/PR

Aos costumes disse nada. Prestando o compromisso legal. Inquirido(a) pelo MM. Juiz de Direito respondeu nos autos nº 0005023-60.2017.8.16.0146 – Ação: Usucapião, sendo cientificado(a) de que o teor de seu depoimento (voz e imagem) será armazenado em formato digital e arquivado em cartório. Parte aqui presente autoriza o uso de sua voz e imagem tão somente para fins de documentar a prova neste processo e não o autoriza para nenhum outro fim. Inquirido (a), a testemunha respondeu as perguntas do MM. Juiz de Direito, do advogado da parte autora e do advogado da parte ré, com depoimento gravado em mídia digital, ficando registrado no banco de dados deste juízo, bem como no sistema PROJUDI em anexo ao termo de audiência. Nada mais. Eu,  (Vanessa Suszecki Grobe) Auxiliar de Cartório, que o digitei e subscrevi.

Alexandro Cesar Possenti

Juiz de Direito

Testemunha

Advogado dos autores

Advogado dos réus





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE RIO NEGRO
VARA CÍVEL

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DOS REQUERIDOS

Nome: ANTONIO IARGAS

Nacionalidade: Brasileiro(a)

Estado Civil: casado

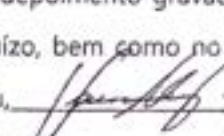
Profissão: aposentado

Cédula de Identidade: 12897820

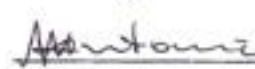
Data de nascimento: 10/06/1956

Filiação: João Iargas Leonor Iargas

Endereço: Rua Germano Czek, 197 - Quitandinha/PR

Aos costumes disse nada. Prestando o compromisso legal. Inquirido(a) pelo MM. Juiz de Direito respondeu nos autos nº 0005023-60.2017.8.16.0146 - Ação: Usucapião, sendo cientificado(a) de que o teor de seu depoimento (voz e imagem) será armazenado em formato digital e arquivado em cartório. Parte aqui presente autoriza o uso de sua voz e imagem tão somente para fins de documentar a prova neste processo e não o autoriza para nenhum outro fim. Inquirido (a), a testemunha respondeu as perguntas do MM. Juiz de Direito, do advogado da parte autora e do advogado da parte ré, com depoimento gravado em mídia digital, ficando registrado no banco de dados deste juízo, bem como no sistema PROJUDI em anexo ao termo de audiência. Nada mais. Eu,  (Vanessa Suszecki Grobe) Auxiliar de Cartório, que o digitei e subscrevi.

Alexandro Cesar Possenti
Juiz de Direito


Testemunha


Advogado dos autores


Advogado dos réus





Data: 02/07/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de ANGELICA FERREIRA com prazo de 15 dias corridos - Referente ao evento (seq. 168) AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REALIZADA (02/07/2019)

Por: Vanessa Suszecki Grobe



Data: 09/07/2019

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de ANGELICA FERREIRA) em 09/07/2019 com prazo de 15 dias corridos *Referente ao evento (seq. 168) AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REALIZADA (02/07/2019) e ao evento de expedição seq. 169.

Por: SIRLEY FILLA GONÇALVES DO VALE



Data: 09/07/2019

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: RENÚNCIA DE PRAZO DE ANGELICA FERREIRA - Referente ao evento
JUNTADA DE COMPROVANTE (01/07/2019)

Por: SIRLEY FILLA GONÇALVES DO VALE



Data: 23/07/2019

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
REALIZADA (02/07/2019)

Por: SIRLEY FILLA GONÇALVES DO VALE

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição



Sirley Filla Gonçalves do Vale
Advogada

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
RIO NEGRO - PARANÁ

Autos 0005023-60.2017.8.16.0146

MARCELO JOSE LOURENCO GOGOLA e **ANGELICA FERREIRA**, ambos já qualificados nos autos em epígrafe, por intermédio de sua advogada adiante assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar

ALEGAÇÕES FINAIS,

nos seguintes termos:

Primeiramente, gostaria de salientar que no referido memorial, seremos bem sucintos e objetivo, quanto às alegações e fundamentos, já que na inicial, bem como na réplica, foi bastante demonstrado tanto na doutrina, como na jurisprudência, o direitos dos Autores. O intuito é apenas relatar sobre os fatos da audiência e seus posteriores desdobramentos.

Douto julgador restou provado, durante a instrução do processo, que de fato os Autores estão desde o ano de 2011 na posse do referido imóvel. Apesar da tentativa frustrada de desvirtuar os fatos reais, todas as testemunhas, foram claras em afirmar que os Autores possuem a posse mansa e pacífica, bem como nele construíram a residência onde desde então residem sem oposição de terceiros.

I - DO MÉRITO

Os depoimentos prestados pelos Contestantes comprovam que os Autores detêm a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel objeto em questão há mais de 08 anos.





Sirley Filla Gonçalves do Vale
Advogada

Neste sentido disse os Requeridos:

CRISTIANE SOWINSKI FRANCO: disse ao MM Juiz que não teve conhecimento e que não tomou nenhuma medida para retirar os Autores do terreno; que não fora comunicada pelo outros proprietários sobre a posse dos Autores no imóvel; que só ficou sabendo da posse através do processo; que o período que os Autores ficaram em cima do terreno não fora por ela tomado nenhuma medida; que os demais proprietários também não tomaram nenhum medida contra os Autores; reconhece que além da casa dos Autores tem outras casas construídas; declara que nem antes e nem de pois de fazer a permuta do imóvel, fora informada pelos Requeridos e proprietários em comum Sr. Jose e Sra. Benedita, de que o imóvel estava sendo objeto de venda.

JOSE RIBEIRO DE MOURA: se limitou a dizer que os filhos que cuidavam desse terreno e que os mesmos notificaram verbalmente os Autores para desocupar o imóvel; que a Prefeitura Municipal estava movendo uma ação contra os Autores.

Com os depoimentos dos Requeridos ficou bem claro que os Autores sempre exerceram a posse mansa e pacífica do terreno sem a oposição de terceiros, em especial dos proprietários. Ademais nenhum documento citado pelo Requerido Jose fora juntado aos autos, quais sejam, documento sobre o loteamento, ação da Prefeitura contra os Autores, mapa.

Os filhos do Requerido Jose, não compareceram em juízo para confirmar as alegações do pai, de que eram eles quem cuidavam do terreno, de que ele notificaram os Autores para desocuparem o imóvel.

No mesmo sentido corroboraram as declarações das testemunhas dos Autores e dos Requeridos:

Disse a testemunha dos Autores:

SIDNEI BATISTA DE ANDRADE: Que o terreno é cercado; possuiu uma casa que os autores construíram; que cerca de 07 a 08 anos os autores residem neste terreno; sabe dizer que nunca teve problemas com terceiros; não tem conhecimento de qual é a relação dos Requeridos com o terreno; que Marcelo exerce as características de dono do terreno porque ele mora lá; disse que nunca viu o Sr. Jose e Benedita no imóvel, e que não sabia que eles eram dono; que nunca soube que o Sr. Marcelo tivesse recebido alguma notificação de desocupação do imóvel; disse que nunca viu os Requeridos no imóvel, que nunca viu eles fazendo melhorias, limpezas; a área que o Marcelo mora é toda cercada;

OSMAR CADENA: Disse que conhece o terreno; que a sete anos Marcelo reside neste terreno; que ele mora a 28 anos a 100 metros do terreno do Marcelo; disse que antes do Marcelo chegar no terreno o mesmo era abandonado; nunca viu o Sr. Jose no terreno e nem seu familiares; que não viu ninguém dos Requeridos no

